



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRÉCIA GILLYANNE DE OLIVEIRA PEREIRA

PSICOPATIA EM FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

**Assis
2015**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANDRÉCIA GILLYANNE DE OLIVEIRA PEREIRA

PSICOPATIA EM FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis (IMESA), como requisito do Curso de
Graduação.

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

Área de Concentração: Psicologia Jurídica

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

PEREIRA, Andrécia Gillyanne de Oliveira.

Psicopatia em face ao Ordenamento Jurídico / Andrécia Gillyanne de Oliveira Pereira.

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

83 p.

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Psicopatia, 2. Psicopata, 3. Ordenamento Jurídico

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

PSICOPATIA EM FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

ANDRÉCIA GILLYANNE DE OLIVEIRA PEREIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: _____

Examinador(a): _____

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

Para João Marcos, meu filho. Presente divino que me inspira e motiva todos os dias, a razão da minha verdadeira felicidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ser meu alicerce e minha fortaleza em todos os momentos. Agradeço a força e a sabedoria que me concedeu para elaborar e concluir esse trabalho tão gratificante quanto trabalhoso.

Agradeço aos meus familiares por toda ajuda e suporte prestados, durante todo esse processo acadêmico. Aos meus pais Nilza e Marcos por toda a educação, orientação e encorajamento ao longo da minha vida pessoal e acadêmica, as minhas irmãs Cássila e Bárbara por todo amor, incentivo e por serem minhas melhores amigas. Em especial agradeço ao meu marido Sidnei Ferreira Dias por acreditar em mim e à sua maneira contribuir e muito para minha formação.

Gostaria de agradecer à minha orientadora Márcia Valéria Seródio Carbone, por sua orientação e generosidade que se fizeram fundamental em todos as fases desse trabalho.

Aos amigos que tenho, o meu muito obrigada. A Ana Paula da Silva Feitoza e Bida Nicole de Campos Colavite pela paciência, ajuda e principalmente pela verdadeira amizade demonstrada. Vocês, mesmo diante dos “meus surtos” e vontade de desistir usaram de palavras bondosa e amiga, com conselhos que se fizeram essenciais no decorrer desses anos todos.

Finalmente, o meu muito obrigada a Psicóloga Aline Calister que sem dúvida, teve um papel fundamental durante a elaboração desse trabalho. Obrigada por me atender sempre que me socorri a sua ajuda.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre o psicopata e o desafio que este se tornou para a justiça ante os desafios de se classificar a psicopatia.

Através do estudo bibliográfico foi feita uma análise primeiramente da correta nomenclatura e nosologia da psicopatia. Buscou-se esclarecer as principais características dos indivíduos psicopatas, abordando-as desde a infância até a diferenciação nos gêneros e, como e quando se dá o diagnóstico na atualidade.

Conceituando crime, sob os aspectos formal, material e analítico, o segundo capítulo esclarece importantes questões do ponto de vista jurídico, em especial no tocante à culpabilidade e todas as teorias adotadas. Além de trazer seus elementos, tratou de diferenciar imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Finalmente, foi feita uma breve análise do tratamento dispensado ao criminoso psicopata pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro, como é aferida a patologia durante o trâmite processual e a adequada sanção penal incriminadora para esse agente.

Palavras-chave: Psicopata, Psicopatia, Ordenamento Jurídico, Personalidade Antissocial, Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

ABSTRACT

This issue aims to discourse about the psychopaths and the challenge they became for the justice in order to classify the psychopathy.

It was performed na analysis through a bibliographical study, first to establish the correct nomenclature and nosology of the psychopathy aiming to elucidate the main characteristics of the psychopathy since the childhood including the gender differentiation and how the diagnosis is made nowadays.

In the second chapter, a concept of Crime is made, under analytical, material and formal aspects, clarifying important legal questions, mainly regarding to culpability and all the theories used, trying to differ imputability, unimputability and semi-imputability.

Finally, it was performed na analysis about the treatment given to the criminals by Brazilian Justice System and how the pathology is typified during the process and the adequate penalties according to its agent.

Keywords: Psychopath, Psychopathy, Law, Antisocial Personality, Brazilian Criminal Justice System.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – 301.07 Perturbação antissocial da personalidade [F60.2]	24
---	-----------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PSICOPATIA E PSICOPATA: UMA DEFINIÇÃO	13
1.1. ORIGEM DOS ESTUDOS E NOMENCLATURA DA PATOLOGIA	13
1.2. CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO	16
1.2.1. Características psicopáticas na infância e adolescência	18
1.2.2. Características psicopáticas em homens e mulheres	21
1.3. COMO CHEGAR AO DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA	22
1.3.1. Instrumento de avaliação: breves considerações	27
2. TEORIA DO CRIME	30
2.1. O QUE É CRIME?	30
2.2. CONCEITO DE CRIME	31
2.2.1. Conceito sob o aspecto formal	32
2.2.2. Conceito sob o aspecto material	33
2.2.3. Conceito sob o aspecto analítico	33
2.3. CONCEITO DE CULPABILIDADE	36
2.3.1. Teoria psicológica da culpabilidade	37
2.3.2. Teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade	38
2.3.3. Teoria normativa pura da culpabilidade ou extrema ou estrita da culpabilidade	39
2.3.4. Teoria limitada da culpabilidade	40
2.4. ELEMENTOS DA CULPABILIDADE	40
2.4.1. Imputabilidade	42
2.4.1.1. Inimputabilidade	44
2.4.1.2. Semi-imputabilidade	44
3. NORMATIVIDADE BRASILEIRA	46
3.1. SISTEMA DE JUSTICA CRIMINAL BRASILEIRO	46
3.2. COMO AFERIR A PSICOPATIA NA PRÁTICA FORENSE	48
3.3. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL	51
3.3.1. Uma mostra da <i>Retribuição e Prevenção</i> por parte do Estado	53

3.3.2. Sanção penal adequada, ela existe?	58
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	68
ANEXO I – PERSONALIDADE PSICOPÁTICA EM UMA AMOSTRA DE ADOLESCENTES INFRATORES BRASILEIROS	68
ANEXO II – PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.....	80

INTRODUÇÃO

A Psicopatia é um tema repercutido e que é estudado e pesquisado desde a antiguidade. Os primeiros relatos de psicopatia de que se tem conhecimento datam de 1.501. Desde então é matéria de estudos para inúmeras áreas teóricas, como a psiquiatria em geral, a sociologia, a antropologia e o meio jurídico.

O presente trabalho se propõe demonstrar, em um primeiro momento, a dificuldade encontrada até os dias atuais em conceituar a psicopatia e o psicopata, além de apresentar um breve histórico sobre os primeiros estudos de caso.

O primeiro capítulo faz ainda um apanhado geral sobre a personalidade do psicopata e suas características mais marcantes e traz uma breve consideração dos testes atualmente utilizados para o diagnóstico da patologia, extraídos das ciências ligadas a saúde mental como a psicologia e a psiquiatria.

No segundo capítulo, tratamos de conceituar crime fazendo uma sucinta referência as diversas teorias da culpabilidade e seus elementos, destacando-se entre eles a imputabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, tomando por base livros e artigos científicos que abordam o tema, buscamos esclarecer o tratamento dispensado ao psicopata dentro do Sistema de Justiça Criminal brasileiro no que tange à legislação e à jurisprudência como uma mostra da Retribuição e Prevenção por parte do Estado por meio da sanção penal adequada para esses indivíduos, tendo como finalidade interdisciplinar as ciências humanas, a fim de suprir a sua incompletude.

1. PSICOPATIA E PSICOPATA: UMA DEFINIÇÃO

1.1. ORIGEM DOS ESTUDOS E NOMENCLATURA DA PATOLOGIA

A Psicopatia é um tema repercutido e que é estudado e pesquisado desde a antiguidade. É matéria de estudos para inúmeras áreas teóricas, como a psiquiatria em geral, a sociologia, a antropologia e o meio jurídico.

O que motiva o interesse em estudar a psicopatia é que, ao longo do tempo, sempre houve, na sociedade, personalidades consideradas anormais, relacionadas à comportamentos negativos e a perturbações. Na comunidade onde o psicopata convive, há, principalmente, o envolvimento em comportamentos considerados criminais¹.

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas².

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos vislumbraram que muitos criminosos violentos e cruéis não apresentavam os sinais claros de insanidade.

Em meados de 1501 a 1596, surgiu uma das primeiras descrições registradas pela medicina sobre personalidade psicopata, que foi de Girolano Cardamo, um professor de medicina da Universidade de Paiva. O filho deste médico foi decapitado por envenenar sua mulher. Nessa descrição, o médico fala em “improbidade”, quadro que não alcança a insanidade completa, pois as pessoas ainda tinham aptidão para dirigir suas vontades.

¹ BERTOLDI, Maria Eugênia. *et. al.*, Psicopatia. *In*: Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 2013.

² SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2008, pg. 189.

Philippe Pinel, médico francês, apresentou, pioneiramente, em seu trabalho, as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que, hoje, é denominado psicopatia. Aproximadamente em 1801, Pinel utilizou o termo *mania sem delírio* para descrever o quadro de alguns pacientes que, se envolveram em comportamentos de extrema violência para com os outros ou para consigo mesmos e que tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes.

O psiquiatra alemão, Emil Kraepelin refere-se, em 1904, à personalidade psicopática, caracterizando-a como uma personalidade sem desenvolvimento afetivo, volitiva e fronteira com a psicose.

Em 1941, Hervey Milton Cleckley, um psiquiatra americano do Medical College da Geórgia, publicou o primeiro estudo completo sobre a psicopatia, onde ministra uma das definições mais completas acerca desse transtorno. Essa obra foi chamada de **The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)**. Embora as descrições típicas da psicopatia tenham sido feitas a partir de estudos de casos com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas.³

Dentre estas, estão: charme superficial, boa inteligência, ausência de delírios e de outros sinais de pensamento irracional, ausência de nervosismo e de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, deslealdade ou falta de sinceridade, falta de remorso ou pudor e tentativas de suicídio. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, capacidades de *insight*, julgamento fraco, incapacidade de aprender com a experiência, egocentrismo patológico, incapacidade de sentir amor ou afeição, vida sexual impessoal ou pobremente integrada e incapacidade de seguir algum plano de vida também fazem parte dessas características. E ainda: escassez de relações afetivas importantes, comportamento inconveniente ou extravagante após a ingestão de bebidas alcoólicas, ou mesmo sem o uso destas, e insensibilidade geral a relacionamentos.⁴

³ BERTOLDI, Maria Eugênia. Op. Cit.

⁴ GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres, 2010.

Na definição da patologia apenas uma coisa é certa, quanto às inúmeras nomenclaturas que lhe são atribuídas, não há concordância nem mesmo entre as “instituições como a Associação de Psiquiatria Americana [...] e a Organização Mundial de Saúde (CID – 10)”, conforme asseverou Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 36).

Esta indefinição ocorre devido à associação errônea entre a psicopatia e o assassinato, ou a loucura, mas veremos mais à frente que essa ideia está equivocada. A bem da verdade, os indivíduos que apresentam essa perturbação normalmente estão ligados a crimes e contravenções, pois quem é portador desse transtorno é apático e egoísta, não se importando com os sentimentos dos outros.

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feito de psicopatia.⁵

O nome “psicopata” dá margem a muita dúvida. O termo psicopata restringe as pessoas que tem um tipo de personalidade, de ser e de ver, no qual o outro não representa nada, é apenas um instrumento para ele obter diversão, status ou poder.

A crença popular é que todo psicopata seja um criminoso matador, mas não, a maioria é de pessoas inescrupulosas, pedófilos, até políticos corruptos contumazes, ou seja, estão perto de nós nos mais diferentes contextos.

Mas é necessário entender quais as características que apresentam esses indivíduos e como chegar ao diagnóstico para diferenciar a perturbação da personalidade antissocial das demais patologias mentais e com isso buscar a melhor forma de prevenção aos crimes e a forma mais justa de punibilidade.

⁵ MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento, 2012.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO

De acordo com o DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), os diversos Transtornos de Personalidade são divididos em três grupos, com semelhanças em sua descrição. No presente trabalho analisaremos os indivíduos que apresentam Perturbação Antissocial da Personalidade.

A característica essencial do transtorno de personalidade antissocial é um padrão invasivo de desrespeito, e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. Este padrão tem sido também designado como *psicopatia*, *sociopatia* ou *perturbação dissocial da personalidade*. Porque engano e manipulação são características centrais do transtorno de personalidade antissocial [...]. (Tradução nossa).⁶

Pessoas com essa perturbação tendem a serem apáticas, manipuladoras e não se importam com seus deveres e os direitos dos outros. Por isso mesmo, normalmente estão ligadas a crimes e contravenções penais.

Àqueles sujeitos com tendência psicopática possuem uma deficiência significativa de empatia, isto é, não têm habilidade de se colocar no lugar do outro; são indiferentes aos sentimentos e sofrimentos de outrem, não se sentem constrangidos ao mentir e não sentem nenhum remorso ao serem desmascarado. Os indivíduos que desenvolvem esse comportamento são desprovidos de culpa, remorso, sensibilidade e senso de responsabilidade ética, são pessoas de todos os extratos sociais, homens, mulheres que estão infiltrados nos mais diversos contextos culturais e sociais.⁷

São como camaleões que mudam de comportamento – atitude – muito rápido. Vão de pessoas alegres, extrovertidas e carismáticas a seres violentos e agressivos, capazes de matar e confessar tudo friamente, não demonstrando qualquer remorso, nem quando descobertos.

⁶ Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition, 2013, p. 659.

⁷ MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. Op. Cit.

Não enxergam a verdade e a gravidade de seus atos e isso é típico de pessoas com personalidade antissocial, pois a principal característica do transtorno é um padrão de respeito, e violação dos direitos dos outros devido à falta de emoção e empatia, com início na infância ou adolescência e que estende a vida adulta.

Há de salientar que nem todo psicopata é assassino, muitos vivem uma vida inteira ao nosso lado e não nos damos conta, “os psicopatas enganam e representam situações de forma muito bem articulada, passando despercebidos aos olhos da sociedade” (MIRANDA, 2012).

Genericamente, pode considerar-se a psicopatia como uma perturbação que encerra características muito específicas em termos emocionais, interpessoais e comportamentais, em um registro claramente patológico e gerador de um funcionamento extremamente antissocial (Blair, Mitchell & Blair, 2005), mas não necessariamente criminoso (Iria & Barbosa, 2008), e sem sintomas de depressão ou de ansiedade (Kaplan, Sadock & Grebb, 2003). Trata-se de uma perturbação da personalidade essencialmente caracterizada por um padrão de comportamentos reveladores de menosprezo pelos direitos dos outros, com início na infância ou na adolescência, prolongando-se na idade adulta, e cujo diagnóstico exige uma idade mínima de 18 anos. Para a emissão desse diagnóstico deverão verificar-se pelo menos três dos critérios definidos pela *American Psychiatric Association*, e que se traduzem na incapacidade de conformação às normas sociais em termos de conduta legal; na presença de falsidade, de impulsividade ou de incapacidade de planejamento antecipado da ação; na exteriorização de irritabilidade e de agressividade, com claro desrespeito “temerário” pela segurança do próprio e dos restantes, num registro de persistente irresponsabilidade a par da ausência de remorso. A caracterização da psicopatia, Prins (1980) acrescenta uma notória ausência de afetos com incapacidade de expressão de sentimentos, num estilo de vida caótico em que se evidencia o não reconhecimento do que possa ser relevante para os outros.⁸

Considerando que os psicopatas envolvem as pessoas ao seu favor, observa-se nas literaturas que seu comportamento é o distanciamento emocional com outras pessoas, tornando eles apáticos e insensíveis. Sua tendência é viver em busca de objetivos próprios, excluindo vínculos afetivos.

⁸ NUNES, Laura Marinha. Sobre a psicopatia e sua avaliação, 2011.

1.2.1. Características psicopáticas na infância e adolescência

Conforme visto anteriormente, a psicopatia é um Transtorno da Personalidade que envolve características comportamentais desviantes, afetam as relações interpessoais dos indivíduos que o apresentam e que pode leva-lo a comportamento moral e culturalmente inapropriado.

Muito embora estudiosos se preocupem em conceituar e definir a psicopatia, sua etiologia e desenvolvimento ainda são pouco conhecidos.

A busca de uma terminologia mais apropriada (Auchenbac, 1991; Wangby, Berman, & Magnusson, 1999), bem como o desenvolvimento de instrumentos de avaliação dirigidos à psicopatia em jovens (Forth, Kosson & Hare, 2003; Lynam, 1997) têm sido preocupação recorrente nas pesquisas atuais com esta população.⁹

Atualmente não se recomenda o diagnóstico de Transtorno da Personalidade Antissocial em indivíduos menores de 18 anos. No entanto, a consenso esse transtorno tem início precocemente aos 15 anos de idade e persiste ao longo da vida.

Segundo pesquisadores e clínicos, esse transtorno tem início na infância, não surgindo de modo repentino, se consolidam e se estabilizam ao longo da vida do indivíduo, “levando à suposição de que é possível obter indícios diagnósticos, baseados em evidências substanciais, antes da idade adulta” (DAVOGLIO, 2012, p. 454).

De acordo com o psiquiatra pesquisador do Laboratório de Psicopatologia Fundamental da Unicamp, Antônio de Ávila Jacintho¹⁰, grande parte dos psicopatas apresentam transtorno de conduta quando criança. São pessoas que vivem em ambientes violentos, socioeconomicamente ruins, sem a figura de uma pessoa

⁹ DAVOGLIO, Tárzia Rita. Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência. 2012, p. 454.

¹⁰ JACINTHO, Antônio Ávila *et al.*, *Apud* RITTO, Cecília. Por dentro da mente de um esturador, 2013.

cuidadora. Além dos fatores ambientais, há também os biológicos, mas para estes as pesquisas ainda estão em fase inicial.

É natural até certo ponto a criança apresentar comportamentos “inapropriados”, tais como impulsividade, ansiedade e até manifestação de agressividade para chamar a atenção das pessoas que estão observando ela, sejam pais, professores ou outros membros da comunidade.

O que se deve observar atentamente é se a criança está apresentando episódios de raiva e de explosões de fúria mais frequentes, passando de episódios isolados para comportamentos “persistentes, repetitivos ou violentos o que passam a ter significados psicopatológico” (DAVOGLIO, Op. Cit.), ou seja, comportamentos assíduos de irresponsabilidade ou insensibilidade pelo mal causado, são sinais de alertas de que existem problemas emocionais ocultos em que a criança precisa de assistência.

Estes comportamentos têm como características causar maior impacto ao outro que ao próprio sujeito, o qual não apresenta qualquer tipo de sofrimento psíquico ou constrangimento frente a suas ações transgressora.

Deve-se ainda levar em conta que nem sempre a criança com personalidades desafiadoras pode crescer um psicopata, se ela for identificada ainda cedo e trabalhado seu senso de justiça, seus comportamentos e sentimentos, essa criança pode ser completamente normal na fase adulta.

Por isso a importância de estudo empíricos que busquem o diagnóstico e a evolução dessa doença.

Um estudo realizado em 2006, *Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros* [ANEXO I]¹¹, com adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa decorrente da prática de algum ato infracional, mostrou que o índice de reincidência entre os adolescentes que apresentavam traços de psicopatia é superior àqueles adolescentes que não apresentam o transtorno.¹²

¹¹ Vide ANEXO I, p. 68

¹² Os resultados desse estudo levantam a possibilidade da existência de dois grupos distintos de adolescentes infratores: com e sem psicopatia. Sugere-se que os adolescentes que cometem crimes graves, na sua grande maioria, possuem personalidade psicopática, um histórico de reincidência criminal e não apresentam relato de maus-tratos na infância superior ao de outros adolescentes infratores. No entanto, um estudo transversal como esse não tem condições de estabelecer

Muito embora pesquisas com essa população ainda causem muita discussão, pelo temor da segregação dessas crianças e adolescentes, nas últimas duas décadas houve grande avanço devido à necessidade clara da busca para entender como e quando esse transtorno se inicia e qual a melhor forma de tratamento, haja visto, a intensidade e frequência de delitos e crimes graves cometidos por essa população na atualidade.

No livro “Holocausto Brasileiro”¹³, a autora nos mostra a dura e triste realidade enfrentada ao longo de décadas por crianças e adolescentes institucionalizados em hospitais psiquiátricos, por apresentarem comportamento inadequado, surtos, crises psíquicas entre outros. Mais precisamente os capítulos “Os meninos de Oliveira” e seguintes, nos dão uma visão clara do total desrespeito aos direitos dessa população, arregalando nossos olhos à necessidade pela busca de um tratamento e diagnóstico preciso. Aquele que não se confunde como outras doenças de cunho psicológico.

As características de um transtorno de personalidade geralmente se tornam reconhecíveis durante a adolescência ou início da idade adulta. Por definição, um transtorno de personalidade é um padrão persistente de pensar, sentir e se comportar que é relativamente estável ao longo do tempo (tradução nossa).¹⁴

O medo em diagnosticar erroneamente ou prematuramente um indivíduo com esse transtorno é fundamentado quando nos deparamos com relatos e livros como o citado acima. Mas encobrir a verdade também é assustador, afinal “empurrar com a barriga”, fechar os olhos para o problema não o diminuirá nem o encerrará, antes, esses jovens portadores de Transtorno de Conduta, ou Transtorno de Personalidade - independentemente de sua nosologia ou nomenclatura – quando tratados de maneira precisa pelo Estado e protegidos por suas leis, poderiam retornar a sociedade reeducados e ressocializados a fim de reintegrar à sociedade de maneira harmônica.

associações e correlações, sendo necessários estudos prospectivos que auxiliem no entendimento da criminalidade juvenil. SCHMITT, Ricardo *et al.* Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros, 2006.

¹³ ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro, 2013.

¹⁴ Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Op. Cit., p. 647.

1.2.2. Características psicopáticas em homens e mulheres

As características da personalidade do psicopata são diferentes entre os gêneros. Há diferença “na prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação entre os sexos” (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Os primeiros sintomas costumam aparecer, no sexo feminino, durante o período da pré-puberdade e, no sexo masculino, antes desta fase (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003). A prevalência e a incidência de mulheres psicopatas são menores que a dos homens, chegando a menos da metade de mulheres com este diagnóstico (DOLAN; VOLLMEYER, 2009). Existem, porém, poucos estudos relacionando o sexo feminino a este transtorno. Acredita-se até que, muitas vezes, a psicopatia possa estar sendo não diagnosticada no sexo feminino (APA, 2002; KAPLAN, SADOCK; GREBB, 2003).¹⁵

Alguns estudos realizados já comprovaram essa diferença entre homens e mulheres, como por exemplo, o estudo realizado na Suécia, por Grann (2000)¹⁶. O estudo confirma a diferença na prevalência, mas também observa que o grau de psicopatia apresenta pouca diferença entre os sexos.

Outra diferença demonstrada no estudo, está nas características psicopáticas que homens e mulheres apresentam. No caso dos homens, após testes realizados ficou claro que, “a insensibilidade, a falta de empatia e a delinquência juvenil discriminaram o gênero masculino”. No tocante a mulheres, “o comportamento sexual promíscuo discriminou o gênero feminino” (GOMES; ALMEIDA. Op. Cit.).

Isso nos ajuda a entender porque os crimes de maior violência e incidência, normalmente estão relacionados aos homens, já que o transtorno afeta a sua sensibilidade emocional em comparação com as mulheres. “Atos violentos por elas cometidos aparecem, antes, associados ao uso de drogas, como álcool e maconha” (GOMES; ALMEIDA. Op. Cit.).

¹⁵ GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Op. Cit.

¹⁶ Esse estudo foi feito na Suécia, em um hospital forense, e verificou que, de 36 homens e 36 mulheres que passaram pela testagem da escala HARE PCL-R para verificar a existência de psicopatia, 31% dos homens e 11% das mulheres apresentaram o transtorno. No entanto, apesar desta diferença de porcentagem, o grau de psicopatia apresentou pouca diferença entre os sexos, tendo os homens média de 19,42 e as mulheres média de 17,78. Idem.

Ademais, as características apresentadas por mulheres advêm, em sua maioria, da negligência e/ou abuso e traumas sofridos ainda na infância. Essas mulheres que na infância ou adolescência passaram muitas vezes por abuso, quando adultas têm mais chances de apresentar comportamentos promíscuos e serem agressivas, muito embora, diferente dos homens a impulsividade não se torna característica comum em sua personalidade.

As características de uma personalidade psicopática no gênero feminino se tornam ainda mais evidentes na adolescência quando esta entra em contato com álcool e drogas ilícitas.¹⁷

Embora haja diferença entre as características apresentadas por homens e mulheres, há também “características comum aos dois, como a insensibilidade, a violência, as emoções superficiais e a ausência de culpa” (GOMES; ALMEIDA, 2010).

1.3. COMO CHEGAR AO DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA

A psicopatia, geralmente, é associada à loucura e doença mental. No entanto, na literatura médico-psiquiátrica, a psicopatia não se encaixa no quadro de doenças mentais. Isso se dá pelo fato de os psicopatas não apresentarem qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e tão pouco são acometidos de sinais de loucura ou intenso sofrimento mental. Obstante disso, os psicopatas são sujeitos frios e calculistas, sem escrúpulos, sedutores e que têm como objetivo principal apenas o próprio benefício.¹⁸

Por exemplo: se alguém faz coisas como dar um álibi e dizer que foi outra pessoa, ou se alguém lava a arma ou então limpa a cena do crime tentando encobrir seus atos, isso sugere que esse alguém sabia do grau de malefício de seus atos.

¹⁷ Em outro estudo feito com 528 mulheres presidiárias, Vitale et al. (2002) aplicaram a escala HARE PCLR e correlacionaram com a avaliação da ansiedade, depressão, existência de algum tipo de abuso, dependência de álcool, avaliação do tipo de personalidade do indivíduo, grau de inteligência e outros sintomas psiquiátricos. Foi verificado, então, que a pontuação obtida no PCL-R estava associada com a ansiedade e o afeto negativo nas mulheres caucasianas, já a ansiedade e a baixa inteligência estavam associadas às mulheres afro-americanas. Além disto, constatou-se que pontuações contínuas no PCL-R estão associadas com a proporção de criminalidade, incluindo tipos de crimes, número de crimes violentos e número de crimes não violentos. (GOMES; ALMEIDA, Op. Cit.).

¹⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. Cit., pg. 37.

Portanto, estavam conscientes durante e após cometer o delito, não podendo assim ser considerado como louco ou doente mental.

É importante ressaltar que os transtornos de personalidade não são propriamente doenças, mas anormalidades do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma persistente e ocasionam no indivíduo padrões profundamente entranhados, inflexíveis e mal ajustados, tanto em relação a seus relacionamentos, quanto à percepção do ambiente e de si mesmos (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003; LARANJEIRA, 2007). Após se concretizar, a psicopatia se torna um fator de risco: podem ocorrer atos infracionais, pois os indivíduos acometidos por este transtorno têm maior facilidade em utilizar charme, manipulação, mentira, violência e intimidação para controlar as pessoas e alcançar seus objetivos (APA, 2002; RICHELL ET AL., 2003; VALMIR, 1998).¹⁹

Segundo o DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), para que haja efetivo diagnóstico, faz-se mister a manifestação de traços do transtorno de personalidade pelo indivíduo em pelo menos duas áreas de sua vida “envolvendo a cognição, a afetividade, o funcionamento interpessoal ou o controle de impulsos, não sendo apenas a resposta a estressores específicos” (DAVOGLIO, 2012).

Traços de personalidade são duradouros padrões de percepção, relacionamento e pensamento acerca do ambiente e de si mesmo que são exibidos em uma grande variedade de contextos sociais e pessoais. Somente quando traços de personalidade são inflexíveis e mal adaptativos e causam prejuízo funcional significativo ou sofrimento subjetivo constituem transtornos de personalidade (tradução nossa).²⁰

A *American Psychiatric Association*, em sua 5ª edição, estabelece os critérios de Diagnóstico para os Transtornos da Personalidade Antissocial como sendo:

¹⁹ GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Op. Cit.

²⁰ Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Op. Cit., p. 647.

- A. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, ocorrendo desde dos 15 anos, como indicado por três (ou mais) dos seguintes procedimentos:
 - A.1. A falta de conformidade às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, como indicado pela execução repetida de atos que são motivos de detenção;
 - A.2. Falsidade, como indicado pela mentira repetida, uso de pseudônimos, ou enganando os outros para o lucro pessoal ou prazer;
 - A.3. A impulsividade ou falha em planejar com antecedência;
 - A.4. Irritabilidade e agressividade, indicadas por brigas ou agressões físicas repetidas;
 - A.5. Desrespeito imprudente pela segurança própria ou de outros;
 - A.6. Irresponsabilidade consistente, indicada por falhas repetidas para manter o comportamento de trabalho consistente ou honrar obrigações financeiras;
 - A.7. Falta de remorso, indicada por indiferença ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado de outro.
- B. A pessoa ter uma idade mínima de 18 anos.
- C. Há evidências de transtorno de conduta com início antes da idade de 15 anos.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não é exclusivamente durante o curso da esquizofrenia ou distúrbio bipolar.

Tabela 1 – 301.07 Perturbação antissocial da personalidade [F60.2]²¹

Após uma breve análise do quadro acima, podemos observar que este transtorno afeta a emoção - sentimento do indivíduo -, suas relações interpessoais e por isso estes, quase sempre, estão ligados a crimes hediondos e a barbárie.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais ainda nos esclarece como esses critérios estão relacionados e são observados nesses sujeitos:

Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, não agem conforme normas sociais ou em conformidade com a lei (Critério A1). Praticam repetidamente atos passíveis de detenção [...], como destruição de propriedade, assédio, roubo, ou a busca por outras ocupações ilegais. Pessoas com este transtorno tendem a desprezar à vontade, os direitos ou os sentimentos dos outros. São frequentemente traiçoeiros e manipuladores visando obtenção de lucro ou prazer pessoal (por exemplo, para obter dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Essas pessoas podem mentir repetidamente, usar nomes falsos, enganar outras pessoas, ou fingir doenças. Padrões de impulsividade podem se manifestar, pois esses indivíduos falham em planejar antecipadamente (Critério A3). Tomam suas decisões no calor do momento, sem antecipar ou considerar consequências para si ou outras pessoas; levando a mudanças repentinas de trabalho, residência ou relacionamentos. Indivíduos com transtorno de personalidade

²¹ Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Op. Cit., p. 659.

antissocial tendem a ser irritáveis e agressivos podendo entrar repetidamente em brigas ou cometer atos de agressão física (incluindo a violência doméstica) (Critério A4). [...]. Essas pessoas também exibem sério desrespeito por sua segurança ou a de outros (Critério A5). Este critério se evidencia pelo desrespeito às regras de condução (excesso de velocidade, dirigir embriagado, causar múltiplos acidentes). Essas pessoas podem se envolver em comportamentos sexuais ou uso de substâncias que acarretem em consequências extremamente prejudiciais. Podem negligenciar os cuidados a crianças colocando-as em situações de risco. Pessoas com transtorno de personalidade antissocial tendem a ser extremamente irresponsáveis (Critério A6). Também pode-se notar essa irresponsabilidade em relação ao trabalho, indicado por grandes períodos de desemprego ainda que possuam oportunidades de emprego, ou pelo abandono de diversos trabalhos sem previsão de conseguir um novo. [...] Pessoas com transtorno de personalidade antissocial tendem a mostrar pouco remorso pelas consequências de seus atos (Critério A7). Para que possa ser aplicado esse diagnóstico o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos de idade (Critério B) além de possuir histórico de sintomas que caracterizem o transtorno de conduta antes dos 15 anos (Critério C). O comportamento antissocial não pode ocorrer exclusivamente no decurso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (Critério D).²²

Quando somadas tais características, o que se terá é uma pessoa com desconsideração total pelos direitos da outra além de ser totalmente egocêntrica e de ter zero empatia, o que é um detonador de agressões e violência.

Outra questão que vem dificultar o diagnóstico da psicopatia, são os diferentes graus da patologia, ou seja, além das inúmeras características presentes em sua personalidade, estes ainda podem apresentar graus diferentes do transtorno psicopático através do nível de agressividade e impulsividade.

Aqueles sujeitos que apresentem níveis mais leves do transtorno são levados a cometer pequenos delitos ou mentir compulsivamente, e são os mais difíceis de serem diagnosticados, enquanto que naqueles em que o nível do transtorno é mais elevado, podem cometer crimes com requintes de crueldade e em grande número, tendo o seu diagnóstico feito com maior facilidade e são os mundialmente conhecidos como *serial killers*.

Embora estas características descrevam o perfil do psicopata, nem sempre elas são suficientes para sua correta identificação no momento de um diagnóstico, pois,

²² Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Op. Cit., p. 659-660.

como já vimos, a psicopatia não é uma doença mental como a psicose, por exemplo, não tendo os seus sintomas tão evidentes.

Como dito anteriormente, estes podem estar inseridos nos mais diversos meios sociais, culturais, podem ser pais e mães, e bons profissionais, afinal o que é mais envolvente em sua personalidade é a facilidade em criar situações que lhes favoreçam, manipulando tudo a seu redor para parecerem o mais “normal” possível.

Indivíduos que tenham essas características presentes em sua personalidade não apresentam de forma aparente o transtorno “o que dificulta a sua identificação e facilita o acesso a suas vítimas” (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Os psicopatas são atores da vida real, pois tem o dom de fazer com que as pessoas acreditem neles e se sintam responsáveis por ajudá-los; por isso, ao se aproveitarem das fraquezas humanas, torna-se fácil para eles enganar outras pessoas. Por outro lado, em certos momentos, podem tomar atitudes extravagantes e em desacordo com as normas estabelecidas, o que permite que aqueles com quem convivem duvidem de sua sanidade mental, pois são as pessoas mais próximas que têm mais facilidade de perceber este tipo de alteração comportamental.²³

Portanto, se estivermos familiarizados com esses traços característicos, poderemos nos precaver, não sendo uma vítima fácil nas mãos destes indivíduos. Ficar atentos a sinais, traços marcantes e característicos de sua personalidade pode nos levar a tomar mais cuidado no nosso dia a dia.

Não queremos aqui, de forma alguma, estabelecer que pessoas que tenham passado por transgressões no passado ou tido momento de “explosão” de raiva sejam psicopatas, antes, os testes e instrumentos de avaliação devem ser usados somente por profissionais da área da saúde mental, médicos especializados e capacitados. “O diagnóstico de transtornos de personalidade requer uma avaliação dos padrões a longo prazo do indivíduo, de funcionamento e as características de personalidade específicas devem ser evidentes da idade adulta” (DSM – V, 2013, p. 647).

²³ DEL-BEN, 2005; SCARPA; RAINE, *et al.*, (1997, *apud* GOMES; ALMEIDA, Op. Cit.).

O que vamos demonstrar a seguir são alguns dos mecanismos usados na atualidade para a identificação e classificação dos psicopatas.

1.3.1. Instrumento de avaliação: breves considerações

Para Fonseca *et. al.* (2006 *apud* BANHA), “as psicopatias são alterações do comportamento resultante de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo em relação a si mesmo, ou ao ambiente em que se integra”.

Em 2008, na revista IstoÉ, Frutuoso publicou o artigo “*Psicopatas eles estão entre nós: Como identificar pessoas que podem, de uma hora para outra, cometer crimes tão bárbaros como o que vitimou Eloá*”, onde apresentou um estudo de dois neurologistas brasileiros, Jorge Moll e Ricardo Oliveira:

Voluntários foram submetidos a uma sequência de cenas, que mesclavam guerras e crianças brincando, entre outras situações. Exames de ressonância magnética revelaram que, quando a imagem era agressiva, o sistema límbico entrava em ebulição. A atividade registrada era maior devido à repulsa. Para os psicopatas, não houve diferença. A atividade cerebral não se alterava, independentemente da cena. A racionalidade deles é tamanha que não são pegos em detectores de mentira. Sabem exatamente o que estão fazendo e mentem com naturalidade.²⁴

Para tais casos, nem mesmo a psicoterapia e psicanálise pode ajudar, antes, tais tratamentos “podem até ensiná-los a manipular com ainda mais maestria, uma vez que aprendem detalhes sobre o comportamento humano” (Revista IstoÉ, 2008).

Após anos de pesquisas o psiquiatra Robert Hare, em 1991 publicou o que é conhecido como “um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas” (SILVA, 2008, p.67).

²⁴ MOLL, Jorge; OLIVEIRA, Ricardo. *Apud In*: Revista IstoÉ, *Psicopatas eles estão entre nós: Como identificar pessoas que podem, de uma hora para outra, cometer crimes tão bárbaros como o que vitimou Eloá*, 2008.

Apenas no ano 2.000 o Hare's Psychoopathy Checklist Revised (PCL-R) foi traduzido e validado no Brasil. É aceito universalmente como método que possibilita identificar o grau do transtorno da personalidade examinando aspectos da personalidade psicopática.

Este teste permite avaliar o grau de risco da reincidência criminal. A Escala Hare avalia os traços de personalidade prototípicos de psicopatia.²⁵ Seu intuito é ser claro e objetivo na classificação do grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida em sociedade.

Outro teste comumente utilizado por profissionais da área da saúde mental em penitenciárias é o Teste Rorschach, que consiste em 10 pranchas com manchas de tintas, uma espécie de borrões. Trata-se de um teste projetivo, no qual o avaliado deve observar e descrever aquilo que ele nota nas manchas.

As respostas dadas durante o teste trazem ao psicólogo a maneira como essa pessoa se coloca no mundo, a estrutura de sua personalidade e como esse indivíduo enxerga o ambiente e o outro.

Ambos os testes, que voltamos a frisar, só devem ser realizados por profissionais da área da saúde mental, têm por objetivo destrinçar a personalidade do indivíduo examinado, extraindo dele informações as quais não se alcançaria de outra forma.

Com estes e outros testes projetivos usados no diagnóstico da psicopatia é possível reconstruir os aspectos da personalidade, pois tais testes "enganam" os

²⁵ Esse instrumento possui 20 itens para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens. Os itens refletem diversas das características de personalidades descritas por Cleckley (1941/1976), além de comportamentos antissociais (Hare & Neumann, 2008). As informações para a pontuação do instrumento são retiradas de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos da vida do entrevistado. Embora haja modelos de dois e de três fatores descritos na literatura (Hare, 1991; Cooke & Michie, 2001), análises fatoriais da estrutura desse instrumento têm revelado a presença de quatro dimensões subjacentes: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial (Hare & Neumann, 2006, 2008). O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e revogação de liberdade condicional (Hare & Neumann, 2008). HAUCK; TEIXEIRA; DIAS. Psicopatia: o construto e sua avaliação. 2009.

mecanismos de defesa do indivíduo e permitem ao intérprete do teste ter acesso a conteúdo não acessíveis à consciência do indivíduo testado.²⁶

²⁶ LILIENFELD *et al.* (2000 *apud* WIKIPÉDIA, *et. al.* 2014).

2. TEORIA DO CRIME

2.1. O QUE É CRIME?

No antigo Direito Romano, usava-se o termo *noxia*, o qual significava “dano”. Este dano a que se referia a expressão estava intimamente ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, ou seja, a época o termo para referir-se a crime expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo que, propriamente, o significado da infração. Na Idade Média, usavam-se os termos *crimen*, relacionando-o a infrações graves e *delictum* a infrações leves.²⁷

De acordo com dicionário etimológico da língua portuguesa²⁸, a expressão “delito”, deriva de delinquir, cometer delito. Do latim, *delinquere*. Por sua vez, crime é definido como ato condenável, digno de reparação ou castigo. Do latim, *crimen*.

A palavra crime pode estar associada - ligada - a vários sentidos. Para os teólogos crime serve para designar pecado, mas tal ideia é puramente moral uma vez que pecado compreende a ética enquanto que crime abarca o mínimo necessário para à convivência social e, portanto, está fora do âmbito jurídico e deve ser desconsiderada.

Para os sociológicos, o crime se traduz a fatos que contrastam com valores sociais, o que também não perfaz a exigência jurista.

Para respondermos o que é crime no âmbito jurídico, podemos buscar conceituar sob os aspectos, formal, material e analítico.

²⁷ JESUS, Damásio de. Direito Penal – parte geral, 2011, p. 191.

²⁸ CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, 2001, ps. 227 e 245.

2.2. CONCEITO DE CRIME

Nosso Código Penal, diferentemente de leis antigas, não conceitua crime, deixando à elaboração da doutrina. Doutrinariamente, usamos os termos infração como gênero e, crimes, delitos e contravenções como espécie.

De acordo com Barros (2001, p. 99), divide-se o gênero infração em dois sistemas segundo a gravidade da sanção.

No critério tricotômico, infração penal comporta crime, delito e contravenção. Onde crime são os fatos ilícitos que comina penas mais graves e delitos as penas menos graves e por fim, as contravenções que tem as penas mais brandas.

O critério dicotômico, entende que há duas espécies onde crime e delitos são idênticos, e contravenção. Ao crime (ou delito) dá-se penas mais severas e as contravenções reservam-se as penas menos severas.

Na linguagem dos juristas brasileiros, a expressão “infração penal” ou “ilícito penal” identifica o gênero do qual são espécies: crime (ou delito) e contravenção. Às vezes, porém, a lei e a Constituição Federal empregam o termo “delito” no sentido de infração penal, compreendendo tanto o crime como a contravenção.²⁹

Adota-se no Brasil o critério dicotômico - bipartido –, ou seja, entende-se, de um lado, os crimes e os delitos como expressões sinônimas, e, do outro, as contravenções penais. Quando quisermos nos referir indistintamente a qualquer um destes, devemos nos utilizar a expressão infração penal, como gênero (GRECO, 2014, p. 144).

Ainda sobre o conceito literal de crime, os doutrinadores vêm buscando defini-lo sob três aspectos, sendo o primeiro deles o aspecto formal, puramente nominal do fato, externo; sob o aspecto material, busca conceituar crime observando o conteúdo

²⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal – parte geral, 2001, p. 100.

do fato punível; e sob o aspecto também formal, mas analítico do delito observa-se as características da infração penal.³⁰

2.2.1. Conceito sob o aspecto formal

O conceito formal de crime “é a definição fornecida pelo legislador, variando, por isso, conforme a lei que o define” (BARROS, 2001, p. 102).

A Lei de Introdução ao Código Penal em seu artigo 1º, nos esclarece:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativa.

Com esta descrição do Código Penal, temos a nosso conhecimento somente o critério, analisando o tipo penal incriminador, de distinção entre crime e contravenção³¹ e não o conceito literal de crime, que cabe aos doutrinadores, conforme dito anteriormente.

Para facilitar o entendimento do conceito de crime sob o aspecto formal, podemos afirmar que o comportamento humano, omissivo ou comissivo, que provoca um resultado previsto na lei penal como infração é um fato típico.

O fato típico, por sua vez, é composto pela conduta humana – dolosa ou culposa –, que provoca um resultado previsto na legislação penal como infração. É o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e o enquadramento do fato material a uma norma penal incriminadora.³²

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal – parte geral, 2003, p.95.

³¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito penal – parte geral, 2014, p. 147.

³² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal – parte geral, 2004, p. 43.

Destarte, sob o aspecto formal, conceitua-se crime sob o aspecto da técnica jurídica, o crime é a violação da lei penal, ou seja, fato típico. É a contradição do fato a uma norma de direito.

2.2.2. Conceito sob o aspecto material

O fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente protegidos é o que leva o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e suas consequências.

Para Manzini *et al.* (*apud* JESUS, *et. al.*, 2011, p. 193), delito é a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei.

Sob o prisma do aspecto material podemos conceituar crime como violação de um bem jurídico penalmente protegido, é a contrariedade entre o fato e a lei penal, ou seja, antijurídico.

2.2.3. Conceito sob o aspecto analítico

Ainda hoje há grande discordância entre os penalistas sobre o conceito analítico de crime.³³ Há três correntes, onde a primeira adota a teoria quadripartida, a segunda corrente adota a teoria tripartida, e por fim, a corrente que adota a teoria bipartida.

A teoria quadripartida conceitua o crime sob o aspecto analítico, como sendo fato típico, antijurídico, culpável e punível. No entanto, tal teoria não tem representantes no Brasil e Mirabete vem nos esclarecer o porquê desta teoria não se aplicar em nosso ordenamento jurídico.

A punibilidade, mesmo considerada como a “possibilidade de aplicar-se pena”, não é, porém, elemento do crime. Afirmar Hungria que “um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado de pena, isto é, criminoso, e, no entanto, anormalmente deixar de acarretar a efetiva imposição de pena. Essa

³³ MARTINS, João. Conceito analítico de crime e teoria da ação. 2014.

exclusão ocorre nos casos de não-aplicação da pena por causas pessoais de isenção (art. 181, I e II, art. 348, § 2º etc.) ou pela extinção de punibilidade (art. 107). Nesses casos, o crime persiste, inexistindo apenas a punibilidade.³⁴

Portanto, o fato pode ser típico e antijurídico, culpável e ainda sim, não punível, devido a circunstâncias pessoais. Ou seja, o crime não deixa apenas de existir, antes o que não existe é a punibilidade do delito.

Com esse novo entendimento, passou-se a definir o crime como sendo “fato típico, antijurídico e culpável” e surge a corrente que adota a teoria tripartida.

A teoria tripartida derivada da Teoria Naturalista ou Casual e da Teoria Clássica, teve seu auge no século XIX. Concebida por Frans von Liszt era influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, “o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo” (CAPEZ, 2011, p. 135).

De acordo com Mirabete (2003, p. 97), a culpabilidade para os representantes desta teoria, consiste num vínculo subjetivo que liga a ação ao resultado. Isto quer dizer, o dolo (intenção de causar o resultado ou assumir o risco) ou a culpa em sentido estrito (dar causa ao resultado) está relacionada diretamente como elemento do crime. Após se verificar a existência de fato típico, antijurídico, examina-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa), e assim, a culpabilidade. Por tal, para a teoria tripartida diz-se que crime é todo fato típico, antijurídico e culpável.

Greco em sua obra de 2014, Curso de Direito penal – Parte geral, páginas 152 e 153 adota a teoria tripartida, por entender que não só a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena, mas também o fato típico e antijurídico. Para corroborar com sua tese, ele levanta as seguintes questões:

Se, por alguma razão, não houver o fato típico, poderemos aplicar a pena? Obviamente a resposta será negativa.
Se a conduta do agente não for antijurídica, mas sim, permitida pelo ordenamento jurídico, poderemos aplicar-lhe uma pena? Mais uma vez a resposta negativa se impões.

³⁴ MIRABETE, Julio Frabbrini. Op. Cit., p. 97.

Enfim, todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para a aplicação da pena, e não somente a culpabilidade [...].

No entanto, com a enunciação da teoria da ação finalista passou-se a entender que o delito por se tratar de ação (conduta humana) voluntária, evidentemente sempre tem uma finalidade. Passa-se, portanto, a integrar o fato típico a conduta humana, comissiva ou omissiva. Este é por fim o conceito de crime que adota a teoria bipartida.

Para a teoria bipartida, o conceito de crime “atribui ao comportamento humano apenas duas ordens de valoração: tipicidade e ilicitude”, ou seja, para esta corrente o crime é uma ação ou omissão que esteja descrita em lei – fato típico – e que esta ação ou omissão seja contrária a lei – antijurídico, enquanto que “o dolo e a culpa deixam de fazer parte da culpabilidade e passam a integrar à conduta” (BARROS, 2001, p. 105), tornando a culpabilidade tão somente um pressuposto para a aplicação da sanção cabível.

Tipicidade é a adequação de uma conduta a um tipo legal de crime.
Ilicitude ou antijuridicidade é a contrariedade existente entre a conduta típica e o ordenamento jurídico, em virtude de lesar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente protegidos.
Culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita realizada por agente imputável, que tenha possibilidade de conhecer a ilicitude do fato e de evitar a prática do fato criminoso. É, pois, o juízo de censura decisivo à fixação da pena, que recai predominantemente sobre o agente, e não sobre o fato criminoso. É o elo de ligação entre o crime (conduta típica e ilícita) e a aplicação da pena. Sem culpabilidade não há possibilidade de aplicação da pena. A culpabilidade é o pressuposto de aplicação da pena.³⁵

Seguindo esta Teoria Finalista, podemos descrever a culpabilidade como o ato de o Estado dizer ao agente infrator, que este cometeu um delito e que deve “pagar por ele”. A culpabilidade é o pressuposto de aplicação da pena.

Atualmente, no Brasil a teoria majoritária adotada é a bipartida, por entender que “ injusto ou antijuricidade é, pois, a desaprovação do ato; culpabilidade, a atribuição de tal ato a seu autor” (MIRABETE, 2003, p. 97), e a punibilidade pode não

³⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Op. Cit., p. 104.

existir ainda que haja o crime, devido a circunstância pessoal do delito, ou seja, sob o aspecto formal, mas analítico, conceitua-se crime como sendo fato típico e antijurídico.

2.3. CONCEITO DE CULPABILIDADE

Em sentido lexical, a palavra culpa indica comumente um agente responsável por uma ação transgressora, faltosa.

No direito penal moderno não se considera possível a aplicação de sanção penal sem o requisito da culpabilidade.

Conforme visto anteriormente, o delito deve ser considerado como um todo, no entanto, é necessário que respondamos a perguntas específicas, como que cortando por partes a conduta humana, para sabermos se o ato praticado pode ser considerado como crime.

Primeiramente devemos nos perguntar se a conduta está descrita em lei, ou seja, se é fato típico. Posteriormente se esta conduta omissiva ou comissiva é contrária ao direito – antijurídica. Para por fim, analisar a culpabilidade do agente ao cometer a ação delituosa.

Então, o que vem a ser a culpabilidade? Barros (2001, p. 317), conceitua a culpabilidade como sendo “o juízo de censura que recai sobre a formação e a manifestação da vontade do agente, com o objetivo de imposição da pena. É, pois, o pressuposto da pena”.

Damásio (2011, p.197), nos diz que a “culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico [...]. A culpabilidade não é requisito do crime, funcionando como condição de imposição da pena”.

Entendemos, portanto, a culpabilidade como uma conduta de reprovação, igual quando dizemos que a culpa pelo fracasso de um time ou de uma empresa se deve a um indivíduo, ou seja, sua conduta foi reprovável, isso em sentido amplo.

Em sentido jurídico, mesmo que o agente pratique um ato e este esteja descrito na legislação penal – fato típico –, e seja contrário ao direito – antijurídico –, se não

houver a culpa do agente, ocorre uma causa de exclusão da culpabilidade. O crime não deixa de existir, o que não existe é a culpabilidade, resultando em uma não aplicação de sanção ao agente.

É a culpabilidade que distingue a conduta do homem normal da conduta dos insanos ou imaturos mentais e dos atos dos animais. Com efeito, os animais movimentam-se conforme o instinto, movidos pela automaticidade da excitação, sem controlar o seu movimento no filtro psíquico. Já o homem imputável, desde que livre de coação, é movido pela razão que deve dominar o instinto antissocial, tornando-o apto a dirigir sua decisão no sentido dos valores socialmente úteis.³⁶

Embora nosso Código Penal não conceitue culpabilidade ele a difere de não haver crime. Os doutrinadores se ocupam em conceituar a culpabilidade.

Como vimos, alguns conceituam-na como uma conduta reprovável, a ligam diretamente ao fato típico, como sendo pressuposto da pena, referem-se à culpabilidade do agente como meio de saber se o agente deve ou não ser responsabilizado pelo crime cometido. Outros a classificam como a terceira característica ou elemento integrante do crime, adotando a teoria tripartida.

Há na doutrina diferentes teorias da culpabilidade, a seguir analisaremos algumas das teorias predominantes em sua época, mais superficialmente, para entendermos de maneira ampla o conceito de culpabilidade.

2.3.1. Teoria psicológica da culpabilidade

Preconizada por Von Liszt e Beling, a teoria surgiu no sistema naturalista ou causal da ação, em meados de 1900.

Para esta teoria “a conduta é vista num plano puramente naturalístico, desprovida de qualquer valor, como simples causação do resultado” (CAPEZ, 2011, p. 328).

³⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Op. Cit., p. 319.

Considerava-se nesta teoria a ação humana como elemento do crime, e a culpabilidade, ora relacionada a culpa, ora ao dolo, como o elemento subjetivo de crime.

Soler, *et al.* (*apud* BARROS, *et. al.*, 2001, p. 319), que também aderiu a teoria psicológica da culpabilidade, afirmava que para a configuração do dolo, a consciência da antijuridicidade deveria existir no agente infrator.

Tal teoria se mostrou pouco usual, haja visto a impossibilidade de se adequar a todas as situações para ver se é possível um juízo de reprovação e até que ponto (BARROS, 2001, p. 320). Além de apresentar falhas como, por exemplo, a que Damásio se refere:

O erro dessa doutrina consiste em reunir como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa. Se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um denominador comum, qual seja, a culpabilidade.³⁷

Portanto, integrar a culpa à culpabilidade, se mostrou equivocado, pois esta é normativa e não psicológica.³⁸

2.3.2. Teoria psicológico-normativa ou normativa da culpabilidade

Em 1907, surge a Teoria Normativa da Culpa. Esta teoria “aproximou a culpabilidade à vontade da norma” (BARROS, 2001, p. 320).

Os requisitos para a culpabilidade nesta teoria passaram a ser mais que o dolo, a culpa e a imputabilidade, passando a integrar como requisito também a exigibilidade de conduta diversa.

³⁷ JESUS, Damásio de. Op. Cit., p. 504.

³⁸ Damásio (2011, p. 504) preleciona quanto a falha da teoria psicológica da culpabilidade: A culpa é exclusivamente normativa, baseada no juízo que o magistrado faz a respeito da possibilidade de antevisão do resultado. Ora, como é que um conceito normativo (culpa) e um conceito psíquico (dolo) podem ser espécies de um denominador comum? Diante disso, essa doutrina encontrou total fracasso.

Quer dizer que para esta teoria, o agente além de dolo e culpa, necessariamente deveria ter uma conduta contrária a normatividade.

A teoria psicológico-normativa também sofreu críticas e perdeu representantes, pois embora constituísse um avanço na teoria de culpabilidade, esta ainda relaciona o dolo como elemento da culpabilidade, ao invés de a relacionar como elemento da conduta humana.

Mas, sendo a culpabilidade normativa, e o dolo psicológico, não se firmou esta teoria como aceita pelos doutrinadores. Afinal, se esta é um fenômeno normativo seus elementos também devem ser.

Após a doutrina perceber a culpa como conceito normativo e o dolo como psicológico e, portanto, não serem espécies de culpabilidade, passou a buscar um liame normativo.

2.3.3. Teoria normativa pura da culpabilidade ou extrema ou estrita da culpabilidade

Na década de 30 nascia juntamente com a teoria finalista, tendo como precursores entre outros, Welzel, a teoria normativa pura da culpabilidade.

Para a teoria normativa o dolo e a culpa passam a integrar o tipo legal, deixando de lado os resquícios da teoria psicológica.

Desta forma, a culpabilidade passa ser mero juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e antijurídico.

A teoria normativa pura exigiu apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, deslocando dolo e culpa para a conduta. O dolo que foi transferido para o fato típico não é, no entanto, o normativo, mas o natural, composto apenas de consciência e vontade. A consciência da ilicitude destacou-se do dolo e passou a constituir elemento autônomo, integrante da culpabilidade, não mais, porém, como consciência atual, mas possibilidade de conhecimento do injusto. Exemplo: a culpabilidade não será excluída se o agente, a despeito de não saber que sua conduta era errada, injusta, inadequada, tinha totais condições de sabê-lo.³⁹

³⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral, 2011, p. 330.

A teoria extrema e a teoria estrita da culpabilidade derivam da teoria pura da culpabilidade, e tem apenas como pontos divergentes o tratamento das discriminantes putativas, quais sejam, para a teoria extrema toda espécie de discriminante putativa, seja erro de proibição, seja por erro de tipo, é sempre tratada como erro de proibição (CAPEZ, 2011, p. 331).

2.3.4. Teoria limitada da culpabilidade

A teoria limitada da culpabilidade, também se aproxima da teoria normativa pura, sendo considerada por alguns juristas como subespécie desta, pois tem em comum os elementos estruturais da culpabilidade.

O que diverge a teoria limitada da culpabilidade da teoria normativa pura, é que para a primeira o erro que recai sobre uma situação de fato é erro de tipo, enquanto o que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição.⁴⁰

Segundo Capez (2011, p. 331), esta teoria inclusive é adotada pelo Código Penal brasileiro por fazer essa separação, quanto as discriminantes putativas.

2.4. ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

Para que se possa dizer que há culpabilidade em uma conduta, ou seja, que esta é reprovável, é necessário que o sujeito tivesse tido a possibilidade de agir conforme a norma.

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão.⁴¹

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., 331.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. Cit., p. 197.

Esta capacidade psíquica é denominada de *imputabilidade*, que é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental. Mais à frente, analisaremos cuidadosamente o conceito de imputabilidade. Por hora, trataremos apenas de elencar quais são os elementos de culpabilidade, os quais incluem a imputabilidade.

Além da imputabilidade, outro elemento da culpabilidade se faz importante. Para que ocorra o juízo de reprovação – culpabilidade - é indispensável que o agente conheça a antijuridicidade de sua conduta, ou seja, *potencial consciência sobre a ilicitude do fato*.

Assevera Greco (2014, p. 406), quanto da potencial consciência sobre a ilicitude do fato:

A diferença fundamental entre consciência real e consciência potencial reside no fato de que, naquela, o agente deve, efetivamente, saber que a conduta que pratica é ilícita; na consciência potencial, basta a possibilidade que o agente tinha, no caso concreto, de alcançar esse conhecimento.

Ademais, nas circunstâncias do fato, é necessário que fosse possível um comportamento diverso do agente, afinal, há circunstâncias particulares que podem tornar inexigível conduta diversa do agente, o que se denomina *exigibilidade de conduta diversa*.

A transgressão da norma jurídica em circunstâncias anormais, em que não se podia exigir do agente um comportamento diferente, por via de consequência faz desaparecer a culpabilidade [...]. No Brasil, a adoção da teoria normativa da culpabilidade é evidenciada nos institutos de coação moral irresistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal. Ambas constituem causas legais de exclusão da culpabilidade, inspiradas na inexigibilidade de conduta diversa.⁴²

⁴² BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Op. Cit., p. 357

Em conformidade com a teoria finalista de Welzel, como já referimos *retro*, a culpabilidade é composta pelos elementos normativos, *imputabilidade*, *potencial consciência da ilicitude*, e *exigibilidade de conduta diversa*.

2.4.1. Imputabilidade

Imputabilidade significa imputar, responsabilizar, atribuir responsabilidade de alguma coisa. A imputabilidade penal, neste sentido, “é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (JESUS, 2011, p. 513).

O sujeito imputável para nosso ordenamento jurídico é aquele que tem saúde mental e desenvolvimento completo, capaz de discernir – entender – o caráter ilícito dos fatos e de se comportar de acordo com esse entendimento, “é o homem que, ao tempo da conduta, apresenta maturidade mental para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo”, conforme asseverou Barros (2001, p. 325).

Segundo Welzel *et al.*, (*apud* CAPEZ *et al.*, 2011, p. 332) a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos. Sendo primeiro um “cognoscivo ou intelectual”, que se refere a compreensão do caráter ilícito, e o segundo momento “de vontade ou volitivo”, ou seja, é a vontade do agente de se comportar de acordo com o seu entendimento. Somente quando há simultaneamente ambos os momentos, pode-se falar em capacidade de culpabilidade.

Esta capacidade a que se refere os doutrinadores tem a ver, com saber que o ato é ilícito e se comportar de acordo com esse entendimento. Não quer dizer que o agente deva ter conhecimento técnico do jurista, mas sim, que este tenha a possibilidade de conhecer a reprovabilidade de sua conduta. É a imputabilidade que torna o agente, junto com os demais elementos da culpabilidade, punível na prática de um delito.

Nesse entendimento, Capez preleciona:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.⁴³

Sendo assim, podemos descrever, imputabilidade pela teoria moral, como o homem sendo um ser dotado de inteligência e livre, portanto, responsável pelos atos praticados.

A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.⁴⁴

A conduta só é reprovável, se o agente infrator tem capacidade psíquica de compreender a antijuridicidade do fato e adequação da conduta a sua consciência. Quando não restar provada essa capacidade, o sujeito será considerado inimputável.

⁴³ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 331-332

⁴⁴ JESUS, Damásio de. Op. Cit., p. 514-515

2.4.1.1. Inimputabilidade

O Código Penal, traz em seu artigo 26 as hipóteses que conduziriam a inimputabilidade do agente, onde se lê:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por **doença mental** ou **desenvolvimento mental incompleto** ou **retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo nosso)

Destarte, as hipóteses previstas no caput do artigo para que o agente seja isento de pena são: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, absoluta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Há diferentes sistemas para determinar quais são os isentos de pena por serem inimputáveis, a saber, o sistema *biológico*, *psicológico* e sistema *biopsicológico*.

Pela redação do referido artigo, notamos a adoção de dois critérios que levam a conclusão de inimputabilidade, significando isso que o Código Penal adotou o critério *biopsicológico*.

Isto quer dizer que além do sistema biológico, que reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é necessário verificar – no tocante ao critério psicológico – se ao tempo da ação ou omissão, o agente era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato. A imputabilidade deve existir ao tempo da prática do fato, de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente.

2.4.1.2. Semi-imputabilidade

Àquele indivíduo que em virtude de perturbação da saúde mental, não era inteiramente capaz de entender a ilicitude e antijuricidade do fato, ao tempo da ação ou omissão, o parágrafo único do artigo 26 permite a redução da pena.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, **em virtude de perturbação de saúde mental** ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. (grifo nosso)

Conforme já referimos *retro*, a psicopatia não é necessariamente uma doença mental, antes, pode-se considerar a psicopatia como uma perturbação, que apresenta características muito específicas em termos emocionais, interpessoais e comportamentais.

O que essa perturbação causa no portador da patologia é uma insensibilidade e falta de empatia. Por se tratar de características, que são exacerbadas em indivíduos psicopatas, por vezes esses indivíduos estão relacionados a prática de delitos.

De acordo com José Carlos Consenzo, ex-presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), o sujeito psicopata é considerado semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu, sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação.⁴⁵

Diante de todo o exposto, surge então a pergunta: Como o Sistema de Justiça Criminal brasileiro trata casos em que o agente ativo do crime é portador dessa patologia?

⁴⁵ SABINO, Thaís. Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal, 2010.

3. NORMATIVIDADE BRASILEIRA

3.1. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Quando uma infração penal é cometida por um agente portador de transtorno mental observa-se, de um ponto de vista social, “os preconceitos ambivalentes e contraditórios”. Se este ato infracional for praticado com crueldade e frieza, a sociedade logo trata de classificar o sujeito ativo (criminoso) como “louco”, e, automaticamente a sociedade é impelida a exigir normas mais duras, inflexíveis do nosso sistema de justiça criminal. Exigem do poder judiciário a aplicabilidade da pena mais severa, a condenação mais grave, a reclusão perpétua, por vezes, levando alguns a se questionar quanto a pena de morte, como sendo esta a solução para os delitos, como que para pôr a sociedade a salvo de tais comportamentos.⁴⁶

Do ponto de vista jurídico, atos oriundos de portadores de transtornos também trazem relevantes consequências.

O direito penal ocupa-se de “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, Op. Cit., p.2), e a pena aplicada ao agente infrator tem a finalidade de reprovar e prevenir a prática de delitos.

É usual ao direito penal quatro termos que abrangem as nomenclaturas psiquiátricas, que são: *doença mental*, que compreende todas as demências, além das psicoses, como por exemplo esquizofrenia; *desenvolvimento mental retardado*, usado para casos que ocorre os distúrbios quantitativos, basicamente os de inteligência, ou seja, os retardos mentais ou oligofrenias; *desenvolvimento mental incompleto*, entende-se o menor de idade, silvícola e o surdo-mudo de nascença; por fim, usa-se o termo *perturbação da saúde mental* para se referir aquelas anormalidades que ficam no hiato da loucura e da normalidade, compreendendo as neuroses e os transtornos de comportamento.

⁴⁶ TABORDA, CHALUB, ABDALLA-FILHO. *Psiquiatria forense*, 2004, ps.119 e 122.

Assim sendo, após estabelecer a nosologia e com o diagnóstico da patologia, o perito pode encaixar o diagnóstico, de acordo com as características do sujeito, em uma das quatro categorias médico-jurídicas no Código Penal.⁴⁷

Já vimos em tópicos anteriores que pessoas com características psicopáticas, menosprezam a dor dos outros e tendem a diminuir a importância de seus atos brutais, por não compreenderem a gravidade e por não estarem familiarizados com a responsabilização de sua conduta transgressora.

Antônio José Eça, *In: Roteiro de psiquiatria forense et al. (2010 apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA et. al., 2011)*⁴⁸, preleciona:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São, desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato.

Diante disso, como o Estado se comporta face um delito praticado por um psicopata?

⁴⁷ PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal, 2003, p. 153-156.

⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.306.687 MT (2011/0244776-9)
• Inteiro Teor, 2011.

Primeiramente vale ressaltar que, há importantes exigências para que alguém seja processado e julgado no Brasil, como por exemplo, que este esteja acompanhado de advogado, salvo exceção se o mesmo for advogado legalmente habilitado ao exercício da profissão; tampouco admite-se que acusação e defesa façam “acordo”, negociando uma pena mais branda em troca de admissão de prévia culpa e; com exceção dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a posição do réu é passiva, permitindo ao sistema brasileiro processar e julgar à revelia, caso o réu não se encontre em condição de colaborar em sua defesa.

Além disso, em cumprimento ao direito e garantia a ampla defesa e contraditório, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no sistema de justiça penal brasileiro permite-se a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, para a elucidação do caso concreto. Para tanto, em determinados casos é permitido ao magistrado a utilização da “contribuição de especialistas de outras áreas do conhecimento humano, que não o Direito, para a elucidação de pontos em que o jurista, sem o conhecimento técnico e científico necessários, não pode alcançar para oferecer um julgamento justo” (OLIVEIRA, 2011). O que consiste em um desafio ainda nos dias de hoje, é reconhecer, quando se está diante de um psicopata.

3.2. COMO AFERIR A PSICOPATIA NA PRÁTICA FORENSE

Em se tratando do agente que comete delito, onde paire dúvida quanto à sanidade mental, o exame técnico pericial pode e deve ser solicitado, tanto pelas partes, quanto pelo próprio juiz de ofício.

Tal amparo pericial específico encontra-se firmado na Lei Adjetiva Penal, a qual garante que a comprovação da insanidade mental do acusado deverá ser demonstrada através de exame médico-legal, determinante para subsidiar o magistrado na ocasião de auferir a quantidade de pena, bem como a medida cabível para censurar os criminosos brasileiros.⁴⁹

⁴⁹ OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira, 2011.

Para classificar um criminoso, os peritos encontram uma tarefa árdua e complexa devido às inúmeras classificações. Essa multiplicidade se dá por vários fatores, como as atuações criminosas, ao comportamento antissocial, as circunstâncias em que o crime foi cometido, e outras variáveis que dificultam classificar em um grupo com todas as semelhanças e a abstração das diferenças. Essas classificações devem ser amplas, considerando as características próprias do criminoso, e apresentar conclusões terapêuticas e prognósticas.⁵⁰

Como para a psiquiatria forense brasileira os transtornos de personalidades são considerados como perturbação da saúde mental, em se tratando de apurar um ilícito penal cometido por indivíduo psicopata, o médico-perito busca examinar “a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal” (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, p. 77).

A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada [...] no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente [...] na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade [...]. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.⁵¹

Os criminosos fronteiriços, como são classificados por alguns doutrinadores, são aqueles que não são propriamente doentes mentais e nem tão pouco normais. “Apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distúrbio de afeto e da sensibilidade, cujas alterações psíquicas os levam a delitos” (PALOMBA, Op. Cit., p. 186). São capazes de praticar crimes violentos e hediondos, repletos de perversidade.

Se de um lado está a normalidade e do outro a doença mental, entre ambos há a zona fronteira, que não é nem normalidade nem doença, tal qual entre a noite e o dia há a aurora, que não é nem dia, nem noite. A característica

⁵⁰ PALOMBA, Guido Arturo. Op. Cit., p. 181.

⁵¹ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*, 2006.

principal dos criminosos fronteiriços (ou fronteiriços criminosos) é a extrema frieza e insensibilidade moral com que tratam as vítimas⁵².

Ainda de acordo com Morana, quando realizada perícia, o médico perito analisa atentamente o comportamento humano do indivíduo, observando-o desde a sua entrada na sala de exames, haja visto a facilidade de manipular que os psicopatas apresentam e a incapacidade de sentir verdadeira empatia, isso pode ser percebido na relação interpessoal no momento da perícia.

Ademais, exames psicológicos vêm corroborar com um laudo preciso, pois, diferentemente da entrevista, onde o psicopata pode manipular sua fala, os exames periciais dificultam tal manipulação e fornecem elementos diagnósticos complementares.

Como são criminosos que vivem na fronteira da sanidade com a doença mental, por vezes confundem juízes e promotores que os tomam por normais, cabe então, ao perito esclarecer através de um laudo o tipo de indivíduo que está sendo processado e julgado, para que o sistema de justiça criminal possa mantê-los reclusos, seja através de medida de segurança ou detenção, para salvaguardar a sociedade.

A perícia tem se mostrado fundamental para a justa imposição de pena, bem como em se tratando de pôr em liberdade agente que já se encontra preso, como medidor da periculosidade que este ainda representa para a sociedade [ANEXO II]⁵³, como demonstrada pela ementa a seguir:

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente.

⁵² PALOMBA, Guido Arturo. Op. Cit., p. 186-187

⁵³ Vide ANEXO II, p. 80

Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.⁵⁴

A inimputabilidade se aproxima da semi-imputabilidade, pois em ambas existe uma anormalidade mental que afetam a capacidade de autodeterminação. Suas diferenças fundamentais estão relacionadas a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Na inimputabilidade essa capacidade está inteiramente comprometida, o indivíduo se acha privado dessa capacidade de autodeterminação, enquanto que na semi-imputabilidade a capacidade encontra-se diminuída.

E é esta diferença da aferição da inimputabilidade e da semi-imputabilidade que determina a pena aplicada ao sujeito.

3.3. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL

Sanção penal é a resposta do Estado ao agente infrator. Medida de segurança e pena são as espécies de sanção penal que o Estado usa para coibir a criminalidade.

A sanção é a consequência jurídica da infração penal. Essa consequência jurídica é o meio pelo qual o Estado impõe respeito aos bens jurídicos tutelados com a imposição de pena para punição da violação aos comandos proibitórios.

Na inimputabilidade cabe como única sanção, a medida de segurança, enquanto que na semi-imputabilidade a legislação permite a redução de um a dois terços ou medida de segurança, de acordo com a necessidade do indivíduo, conclusões terapêuticas e prognósticos ditados no laudo pericial.

Como desde logo se percebe, a expressão “imputabilidade reduzida” não quer indicar a ausência de responsabilidade. O semi-imputável é penalmente responsável, submetendo-se às consequências jurídico-penais da prática do crime. Note-se que a redução da pena é mera faculdade do juiz. O montante

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Execução Penal: EP 990091775916 SP • Inteiro Teor, 2010.

da redução varia conforme a maior ou menor diminuição da capacidade de autodeterminação do réu em relação ao crime cometido.⁵⁵

Isto quer dizer que, não há exclusão da imputabilidade, e sim que a culpabilidade persiste e a conseqüente aplicação de pena. Caso o magistrado entenda que o criminoso necessita de um tratamento curativo, este aplicar-lhe-á a pena, reduzirá conforme seu entendimento e em seguida a substituirá por medida de segurança.

Nas duas espécies de sanção penal, *pena* – aplicada aos agentes imputáveis ou semi-imputáveis – e, *medida de segurança* – aplicada aos agentes inimputáveis – a finalidade, conforme descrito no artigo 59 do Código Penal, é a de *retribuição* e *prevenção*.

A *Retribuição* que se refere o artigo 59, diz respeito a punição consistente em um mal imposto ao autor da infração penal. *Prevenção*, por sua vez, visa evitar a prática de novos delitos. Essa prevenção atinge tanto a sociedade, que mesmo antes de qualquer prática ilícita, se conscientiza do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado, quanto o autor a quem se destina especificamente a pena (BARROS, Op. Cit., p. 398).

Em virtude da nova sistemática do Código Penal, o magistrado tem certo arbítrio em relação à aplicação da pena, tanto no que se refere a quantidade, como também a escolha entre penas alternativamente cominadas e a faculdade de aplicar cumulativamente penas de espécies diversas (ANDREUCCI, Op. Cit., p.117).

Aplicar a pena significa fixá-la, observando os requisitos legais, em quantidade certa, ao autor ou partícipe de delito. A pena, assim como o tempo de execução, deve ser fixada na sentença penal condenatória. Seus pressupostos são a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Ao aplicar uma pena o juiz não limita-se ao delito, mas também considera a pessoa do criminoso, a periculosidade e a possibilidade de reincidência, para individualizar a pena.

⁵⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Op. Cit. p, 334.

Individualizar a pena, cumpre-se sob três aspectos: o *legislativo*, *judicial* e o *executório*.⁵⁶

Sob o aspecto legislativo, a sanção penal é operada pelo legislador quando, de acordo com a gravidade do delito, comina a pena, prevendo a espécie e quantidade, e se for o caso a sua substituição por penas mais brandas.

A individualização judicial se dá quando o julgador, impõe a pena concreta ao réu, tomando por base para a sentença os critérios dispostos no artigo 59 do Código Penal.

A individualização da pena sob o aspecto executório, se concretiza no momento da execução, quer dizer, quando é conferido um tratamento específico dentro dos estabelecimentos prisionais para o sujeito.

3.3.1. Uma mostra da *Retribuição e Prevenção* por parte do Estado

A decisão de substituir a pena por medida de segurança em caso de agente semi-imputável é facultada ao magistrado após a análise do caso concreto. Após observadas todas as elementares e circunstâncias do crime, bem como os agravantes e atenuantes para imposição da pena mais justa, em observância a individualização da pena aplicar a sanção justa e cabível ao caso.

Um caso que ficou muito conhecido na década de 60, foi a história da bailarina austríaca Margareth Suida, de 38 anos, que foi estrangulada e teve seu corpo retalhado em vários pedaços sem qualquer motivo aparente. O acusado do crime, Francisco Costa da Rocha, descreveu com detalhes em seu depoimento à polícia, como esquartejou a vítima e a motivação do crime. Por esse crime, Francisco que foi considerado imputável a época cumpriu a 8 anos e 10 meses de prisão.

Em outubro de 1976, apenas dois anos depois de posto em liberdade condicional pela justiça, Francisco tornou a cometer um assassinado e esquartejamento, dessa vez de uma prostituta. Chico Picadinho, como ficou

⁵⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Op. Cit. p, 399.

conhecido desde então, foi condenado dessa vez como semi-imputável, e condenado a pena máxima.⁵⁷

Em 1998 a pedido do Ministério Público, Chico Picadinho foi interditado por não ter condições mentais de voltar às ruas ou de ter vida cível e seguiu internado na Casa de Custódia de Taubaté, onde já cumpria pena desde 1994.

O advogado de defesa, já no ano de 2010, fez o pedido de levantamento de interdição que foi indeferido pelo juiz Jorge Alberto Passos Rodrigues, do Fórum Cível de Taubaté. Segundo seu advogado Eduardo Kenji Shibata, a pena que Chico Picadinho vinha cumprindo já teria se tornado “perpétua e isso não existe em nosso ordenamento jurídico”.⁵⁸

A justiça fez uso de laudos do Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo (Imesc), onde tentou dissipar de uma vez por todas as dúvidas a respeito da recuperação ou não do paciente, através de resposta a uma série de quesitos feitos pela defesa e Ministério Público para sentenciar o réu.

Parte da sentença do juiz dizia:

Todos os laudos realizados confirmaram que o interditado não possui condições de gerir a sua vida civil sem representar ameaça à sociedade, haja vista as características de transtorno mental descritas nos laudos. Portanto, não se pode ter certeza de que não voltará a apresentar o quadro que motivou a sua interdição e a cometer os crimes noticiados. Ao contrário, as perícias levam a crer, em virtude da indiferença dele pelas vítimas, da permanência da anomalia patológica.⁵⁹

Segundo seu advogado a perícia foi realizada em local inadequado pressionando psicologicamente seu cliente e comprometendo o laudo. Atualmente o caso corre em segredo de justiça. Neste ano Chico Picadinho completa 47 anos sem liberdade.

⁵⁷ SABINO, Thaís. Op. Cit.

⁵⁸ FARIA, João Carlos de. Chico Picadinho já cumpriu 34 anos de pena. E continuará preso. 2010.

⁵⁹ RODRIGUES. Márcio. Advogado de Chico Picadinho fala da espera do cliente pela liberdade, 2012.

Outro crime hediondo muito repercutido no Brasil ocorreu em 2002, quando a jovem de classe média alta Suzane Von Richthofen planejou e contou com a ajuda do então namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva e do irmão dele Cristian Cravinhos de Paula e Silva para a execução do assassinato dos pais.

Na madrugada de 31 de outubro de 2002 Marísia e Manfred, mãe e pai respectivamente de Suzane, estavam em sua casa na cidade de São Paulo, dormindo, quando os três adentraram na residência.

Suzane seguida dos irmãos Cravinhos, subiram as escadas da casa que dava acesso ao quarto dos pais e após confirmarem que estavam dormindo, Daniel e Cristian com os bastões de ferro e madeira que o próprio Daniel havia confeccionado e protegidos por meias e toucas de nylon desferiram vários golpes nas vítimas.

As vítimas sofreram traumatismo craniano, mas não vieram a óbito imediatamente. Ao perceberem que as vítimas ainda tentavam respirar Daniel apanhou toalhas molhas no banheiro que ele e o irmão usaram para asfixiar Marísia e Manfred. Ainda sem obter êxito em sua tentativa, Daniel buscou uma jarra com água e afogou Manfred e Cristian colocou a toalha usada para sufocar Marísia em sua boca e colocaram as cabeças em sacos de lixo.

Concluso a primeira parte do plano, os então assassinos e mandante simularam um latrocínio, revirando as joias de Marísia e deixando próximo ao casal a arma de Manfred.

Após toda essa atrocidade, eles ainda pensaram em um álibi. Depois de deixar Cristian com as joias e dinheiro roubados do casal como pagamento por sua “contribuição” no crime, Suzane e Daniel se hospedaram em uma suíte presidencial do Motel Colonial, na Zona Sul da capital paulista.

Em 7 de novembro do mesmo ano, durante o interrogatório os três acabaram confessando o assassinato do casal.

Apenas no ano de 2006, após serem denunciados por duplo homicídio triplamente qualificado - por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima – e de fraude processual, por terem alterado a cena do crime, é que o trio foi condenado.

Suzane e Daniel foram sentenciados a 39 anos e seis meses de prisão, e Cristian, a 38 anos e seis meses. A Justiça negou uma revisão das penas e não cabe mais recurso.

No fim de 2009, Suzane pediu, sem sucesso, para ter direito ao regime semiaberto, pois já teria cumprido um sexto da pena. Na ocasião, foi classificada como “dissimulada” por psicólogos e psiquiatras que a avaliaram. Dois anos depois, ela teve o pedido negado de novo.⁶⁰

Em fevereiro de 2014 o habeas corpus que pedia a progressão do regime fechado para o semiaberto de Suzane, foi analisado pelo desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), e como os documentos psicológicos sobre Suzane não possuíam uma análise psiquiátrica, o magistrado então determinou a realização de exame criminológico complementar, e indicou o psiquiatra Palomba para realização.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), através de nota, confirmou que o laudo criminológico foi anexado ao pedido de progressão de regime e encaminhado ao Fórum de Taubaté, para a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara das Execuções criminais analisá-los.

Em abril do mesmo ano chegou ao conhecimento do grande público, através de jornais de grande circulação e internet, que no resultado do laudo restou demonstrado que Suzane não tinha condições psicológicas de assumir o regime semiaberto.

De acordo com a apuração do G1, o exame criminológico mostrou que Suzane não se arrependeu totalmente do crime que cometeu, nem tem planos para o futuro ou sequer fez curso profissionalizante na cadeia. O documento é assinado pelo psiquiatra forense Guido Palomba.

Apesar de Suzane ter bom comportamento na prisão, o especialista alegou que ela deixou de preencher outros requisitos necessários e fundamentais para ter direito à progressão. Procurado pela equipe de reportagem, Palomba não quis comentar o assunto alegando que o caso está sob segredo judicial.⁶¹

⁶⁰ SERPONE, Fernando. Caso Suzane von Richthofen, 2011.

⁶¹ TOMAZ, Kleber. Suzane von Richthofen não pode sair de regime fechado, diz novo exame, 2014.

Porém, após apenas 7 dias de veiculado o resultado do exame criminológico de Suzane, em 30 de abril, a justiça rejeita o laudo criminológico.

De acordo com a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, de Taubaté, interior do estado, o laudo não será mais levado em consideração para decidir se a presa poderá progredir do regime fechado, onde está atualmente, para o semiaberto, como quer a sua defesa. [...]. A magistrada alegou que o documento criminológico foi parcial, baseado em prejulgamento e feito sem ao menos entrevistar Suzane. [...]

“Diante da parcialidade subjetiva do profissional nomeado, consubstanciada nos motivos aqui elencados, forçoso considerar prejudicada a prova pericial por ele produzida, que por isso não será considerada para a formação do convencimento deste juízo na análise do pedido em questão. O senhor psiquiatra nomeado se manifestou publicamente, por inúmeras vezes, acerca do comportamento e personalidade da sentenciada, censurando-a severamente em todas elas”, escreveu a magistrada.

A juíza também criticou o fato de o especialista não ter conversado com Suzane. “Não logrou êxito em realizar a perícia e ainda assim apresentou laudo técnico que classificou de ‘indireto’, valendo-se de peças processuais e pareceres de outros profissionais da área para posicionar-se contrariamente ao pedido formulado pela sentenciada, consubstanciado em aspectos subjetivos da mesma, todos negativos, o fazendo sem sequer entrevistá-la. Assumiu postura de julgador e efetivamente julgou antes do tempo, comparecendo agora, nos autos deste procedimento, a retificar seus ‘preconceitos”.⁶²

A magistrada entendeu que o laudo ficou comprometido em relação a ‘isenção ou imparcialidade’ que deveria ter.

Em uma reviravolta do caso, Suzane destitui o advogado e abriu mão do regime semiaberto, solicitando a progressão para o regime novamente apenas em julho deste ano.

Para o psiquiatra forense Eduardo Souza de Sá Oliveira *et al.*, (*apud* SIMÕES, *et. al.*, 2014) a comunicação dos médicos com os magistrados ainda não é adequada e precisa ser aperfeiçoada. Segundo Eduardo esse desencontro na comunicação compromete a qualidade da medida adotada. Para ele, existem pessoas tendentes ao crime, que são aqueles que não incutiram os valores morais, assim como os

⁶² TOMAZ, Kleber. Op. Cit.

psicopatas são descritos na literatura médica, por não obedecerem às regras e aos limites impostos socialmente.⁶³

Essa falha na comunicação entre os magistrados e os médicos forenses, ou mesmo a falta de local adequado para a realização da perícia, pode por certo atrapalhar a justa *Retribuição e Prevenção* de novos delitos por parte do Estado. Como consequência a essas falhas do nosso Ordenamento Jurídico, a sociedade fica à mercê de sujeitos portadores de graves patologias, como o psicopata, “atestados” ou tratados como pessoas normais pelo sistema de justiça criminal do nosso país, permitindo que estes retornem a liberdade alguns anos após a prática de crimes violentos, sem cumprida a finalidade da pena, onde acabam inserido nos mais diversos meios.

Estes são apenas alguns dos exemplos de casos reais que mostram como na prática, mesmo como a evolução do direito e das demais áreas das ciências humanas, determinar a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, ainda consiste em um desafio.

Seja porque normalmente crimes com essa magnitude alcancem a sociedade por meio da imprensa e essa exige maior severidade e punibilidade dos juristas, seja por condições e instalações inadequadas para a realização da perícia, ou simplesmente por falta de uma comunicação clara e direta entre os magistrados e os médicos forenses.

Mas, mesmo quando eliminado todos os obstáculos para determinar a capacidade do réu, quando se trata de aplicar a sanção adequada, ainda resta a dúvida se ela existe.

3.3.2. Sanção penal adequada, ela existe?

A psicopatia, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, é considerada como personalidade antissocial, não se enquadrando como doença ou retardo mental e sim como uma perturbação da saúde mental. Portanto, o

⁶³ SIMÕES, Maria Luísa Duarte. Crimes inimputáveis: seara onde Chico Picadinho e o Bandido da Luz Vermelha obtiveram laudo de normais, 2014.

psicopata, via de regra, deve ser considerado pelo nosso ordenamento jurídico como sendo semi-imputável, devido a sua capacidade de entender o ato ilícito, devendo apenas ser analisado a sua capacidade volitiva, que pode estar comprometida.

Como já aduzido, a finalidade da sanção penal é reprovar e prevenir a prática de delitos. Não se pode olvidar da falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal.

Outro fator importante quando se trata de determinar a sanção adequada ao psicopata é a reincidência, que os portadores dessa perturbação da saúde mental tendem a apresentar.

Segundo Garcia *et al.*, (*apud* PALHARES; CUNHA. *et al.*, 2012) “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir”. Além do fato de se tratarem de criminosos que iniciam, via de regra, precocemente na vida do crime, “apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal” *et al.*, (*apud* Op. Cit.).

Há que ser levado em conta ainda, que o psicopata, por preservar sua capacidade cognitiva pode, e se tiver chance certamente irá manipular as situações a seu favor, como por exemplo, mantendo um bom comportamento carcerário. Além de serem refratários aos tratamentos psiquiátricos e ambulatoriais.

Contudo, deve-se observar os exemplos de outros países, que aplicando a sanção pena, optam por segregar o psicopata até do convívio com os demais detentos, e tal postura dos sistemas de justiça desses países tem se revelado “contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional” (PALHARES; CUNHA, Op. Cit.)

Nesse sentido, conforme Trindade, os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias [...]. Portanto, considerando suas peculiaridades e a completa rejeição por tratamento contra esse transtorno antissocial, deve a execução da reprimenda penal pelos psicopatas, com fulcro

no próprio princípio da igualdade em seu aspecto material, ocorrer de forma diferenciada dos demais sentenciados.⁶⁴

Ante o exposto, não resta dúvida da necessidade de laudos precisos e concretos dos portadores dessa patologia, para a adequação da sanção penal adequada. Sanção essa que a nosso ver, e com base em doutrinadores, médicos forenses e juristas renomados, é a sanção pena em detrimento das medidas de segurança.

⁶⁴ PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada?, 2012, *In*: Revista Científica, volume 3, n. 2.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um tema ainda muito polêmico do ponto de vista social; discutido a centenas de anos pelas ciências ligadas à área da saúde mental quanto ao seu conceito e identificação; e por desafiar a justiça acerca da criação de leis específicas, além da melhor forma de prevenção e punição, a psicopatia se tornou matéria de estudos para inúmeras áreas teóricas, como a sociologia, a psicologia e psiquiatria e direito.

Adotando como ponto de partida a classificação da patologia feita pelo Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais, defendeu-se no presente trabalho que a psicopatia deve ser compreendida como um transtorno de personalidade antissocial, ou seja, o psicopata não é um louco, insano, que teve seu desenvolvimento mental retardado ou incompleto, antes, o psicopata permanece com sua capacidade cognitiva, apresentando somente uma perturbação da saúde mental o que acarreta prejuízo a sua capacidade volitiva. Em outras palavras, o psicopata entende o caráter ilícito dos fatos, mas, via de regra, devido à perturbação advinda da patologia, não é capaz de se comportar de acordo com esse entendimento.

Analisando o conceito de crime, podemos observar a evolução do direito penal nos últimos séculos. Entendemos que embora o crime deva ser analisado como um todo, para seu melhor entendimento precisamos dividi-lo em partes, como a uma fruta. Para identificarmos o que é crime, primeiramente devemos nos perguntar se a conduta está descrita em lei, ou seja, se é fato típico. Posteriormente, se esta conduta omissiva ou comissiva é contrária ao direito – antijurídica. Para por fim, analisar a culpabilidade do agente ao cometer a ação delituosa. A culpabilidade, na atualidade representada pela teoria limitada, se tornou o pressuposto para aplicação da sanção penal. É a culpabilidade que distingue as ações das pessoas normais da conduta dos insanos.

Observando a culpabilidade e seus elementos, a imputabilidade se destacou por ser a capacidade de culpabilidade. Isto quer dizer que, o agente imputável é aquele que entende o caráter ilícito dos fatos e se comporta de acordo com esse

entendimento, por ter maturidade mental. Como uma exceção à regra, temos a inimputabilidade.

Elencada no artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade ocorre quando o agente infrator é **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por lhe faltar a maturidade mental, seja por doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. E o que dizer daqueles agentes que não são, ao tempo da ação, nem plenamente capazes, nem inteiramente incapazes, de entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

No parágrafo único, do mesmo artigo, o legislador tratou de esclarecer o agente semi-imputável como sendo aquele que, **não é inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, **em virtude de perturbação de saúde mental** ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. E é para eles que nossa atenção se volta.

Os semi-imputáveis, por uma perturbação da saúde mental, ainda tem a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta, ou seja, o agente não tem conhecimento técnico como um jurista, mas sim, tem a possibilidade de conhecer a reprovabilidade de sua conduta.

O psicopata, via de regra, permanece com sua capacidade cognitiva preservada, o que a patologia lhe traz como prejuízo refere-se a sua capacidade de se comportar de acordo com entendimento de “certo e errado”, isto é, sua capacidade volitiva.

Portanto, adotamos aqui que, se tratando de transtorno de personalidade, o psicopata deve ser considerado semi-imputável, ao qual deve-se aplicar penas em detrimento das medidas de segurança.

Ainda hoje, mesmo com o avanço das ciências humanas e diversos estudos empíricos, o Estado dispensa ao criminoso psicopata o mesmo tratamento dado aos demais infratores. A falta de legislação específica acerca desses indivíduos, limita a aplicação da sanção penal adequada.

Visando o princípio da individualização da pena sob o aspecto executório, cumpre conferir um tratamento específico dentro dos estabelecimentos prisionais para

o psicopata. Isso se dá, com elaboração de novas leis que tratem especificamente do agente psicopata.

Leis que permitam ao Ordenamento Jurídico, se valer por meio de médicos peritos, de testes para a identificação e classificação desses indivíduos, como a título de exemplo, o teste PCL-R, adaptado no Brasil pela psiquiatra forense Hilda Morana, bem como avaliação periódica do avanço dos tratamentos a que esses sujeitos são submetidos, buscando com isso diminuir a reincidência criminal, bem como a justa aplicação da pena.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal: volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 3ª ed. atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2004.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro** – São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal, parte geral: volume 1: 2ª ed. rev., atual. e ampl.** – São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa: 14ª impressão 2ª ed. rev. e acrescida de um suplemento**. São Paulo: Nova Fronteira, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: ArtMed, 2004.

Sites consultados

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition**. Arlington, VA, 2013.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321> Acesso em: 28 mai. 2015.

BERTOLDI, Maria Eugênia; DOMINGUES, Camila; HUANA, Grazielle; PINTO, Thiago Abdala; PRIMIERI, Yngridy. **Psicopatia**. JICEX - Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HGN28GwVAWoJ:www.s>

antacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/403+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

DAVOGLIO, Tércia Rita; GAUER, Gabriel José Chittó; JARGER, João Vitor Haerberle; TOLOTTI, Marina Davoglio. **Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Estudos de Psicologia, 17(3), setembro-dezembro/2012, 453-460. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

FARIA, João Carlos de. O Estado de São Paulo. **Chico Picadinho já cumpriu 34 anos de pena. E continuará preso**. Estadão. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,chico-picadinho-ja-cumpriu-34-anos-de-pena-e-continuara-preso-imp-,613297>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

FRUTOSO, Suzane. **Psicopatas eles estão entre nós: Como identificar pessoas que podem, de uma hora para outra, cometer crimes tão bárbaros como o que vitimou Eloá**. IstoÉ. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Pepsic: Periódicos eletrônicos em psicologia. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2015.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação. Avaliação psicológica**. Pepsic: Periódicos eletrônicos em psicologia. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 jun. 2015.

LILIENFELD *et al.* *apud* Wikipédia. **Teste Projetivo**. (The scientific status of projective techniques. Psychological Science in the Public Interest, 01, 2). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teste_projetivo. Acesso em: 14 jul. 2015.

MARTINS, João. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. JusBrasil. Disponível em: <<http://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Psicologado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria. vol.28 suppl.2 São Paulo. Out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 jul. 2015.

NUNES, Laura Marinha. **Sobre a psicopatia e sua avaliação**. Pepsic: Periódicos eletrônicos em psicologia. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2015.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18906>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada**. Revista Jurídica Orbis. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

RITTO, Cecília. **Por dentro da mente de um esturador**. Veja.com. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/por-dentro-da-mente-de-um-esturador>. Acesso em: 07 jun. 2015.

RODRIGUES, Márcio. **Advogado de Chico Picadinho fala da espera do cliente pela liberdade**. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/11/advogado-de-chico-picadinho-fala-da-espera-do-cliente-pela-liberdade.html>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SABINO, Thaís. **Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal**. JusBrasil. Disponível em: <http://amp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/2072720/definir-inimputabilidade-e-desafio-para-direito-penal?ref=topic_feed>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SANTOS, Daiany dos; FERNANDES, Daniel; VIEIRA, Diego; MENDES, Gabriel; ABREU, Gisele; GARCIA, Grazielle; AGUIAR, Luísa; CHAGAS, Natália Daniele. **O Psicopata e a Psicologia Jurídica: Percepção do psicólogo judiciário na psicopatia**. Psicologado. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia>>. Acesso em: 27 mai. 2015

SCHMITT, Ricardo et al. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros**. Rev. psiquiatria clínica, São Paulo, v. 33, n. 6, p. 297-303, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832006000600002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2015.

SERPONE, Fernando. **Caso Suzane von Richthofen**. Último segundo. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>. Acesso em: 13 ago. 2015

SIMÕES, Maria Luísa Duarte. **Crimes inimputáveis: seara onde Chico Picadinho e o Bandido da Luz Vermelha obtiveram laudo de normais**. Jus navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31032/crimes-inimputaveis-seara-onde-chico-picadinho-e-o-bandido-da-luz-vermelha-obtiveram-laudo-de-normais#ixzz3jHKvBm7O>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Recurso Especial: REsp. 1306687 MT 2011/0244776-9 • Inteiro Teor**. JusBrasil. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792>>. Acesso em: 07 ago. 2015.

TOMAZ, Kleber. **Suzane von Richthofen não pode sair de regime fechado, diz novo exame**. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/suzane-von-richthofen-nao-pode-sair-de-regime-fechado-diz-novo-exame.html>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. **Justiça de SP rejeita novo laudo criminológico de Suzane Richthofen**. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/justica-de-sp-rejeita-novo-laudo-criminologico-de-suzane-richthofen>>.html. Acesso em: 13 ago. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal: EP 990091775916 SP • Inteiro Teor**. JusBrasil. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp/inteiro-teor-102068957>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

ANEXOS

ANEXO I – PERSONALIDADE PSICOPÁTICA EM UMA AMOSTRA DE ADOLESCENTES INFRATORES BRASILEIROS

Psychopathy personality in a sample of young Brazilian offenders

SCHMITT, Ricardo; PINTO, Thais P.; GOMES, Karin M.; QUEVEDO, João; STEIN, Airton.

Resumo

Contexto: Evidências apontam que adolescentes infratores graves (autores de homicídio, estupro e latrocínio) possuem personalidade psicopática e risco aumentado de reincidência criminal, mas não apresentam maior prevalência de história de abuso na infância do que outros adolescentes infratores. Objetivo: Comparar a psicopatia, a reincidência criminal e a história de maus-tratos entre adolescentes infratores versus a vida e outros adolescentes infratores. Método: Estudo transversal, controlado, utilizando a escala Hare's Psychopathy Checklist Revised (PCL-R) para avaliação de psicopatia em uma amostra de adolescentes cumprindo medida socioeducativa em decorrência da prática de ato infracional. Resultados: Os adolescentes que cometeram crimes contra a vida apresentaram prevalência de psicopatia maior do que outros adolescentes infratores – RP = 2,86 (IC95% 1,49-5,47). A reincidência criminal foi mais prevalente entre os adolescentes que possuíam psicopatia e história de crimes contra a vida – RP = 2,96 (IC95% 1,32-6,60). O estudo não conseguiu demonstrar prevalência significativa de história de abuso na infância entre os adolescentes com psicopatia em comparação ao grupo-controle – RP = 0,88 (IC95% 0,66-1,15). Conclusões: Os resultados sugerem prevalência aumentada de personalidade psicopática e reincidência criminal entre os adolescentes autores de crimes contra a vida quando comparados a outros adolescentes infratores.

Palavras-chave: Adolescentes, infratores, psicopatia.

Abstract

Background: Evidences point out that the young offenders involved with major crimes (such as homicide, rape and violent robbery) have psychopathic personality, with greater risk of recidivism but do not have a higher prevalence of childhood abuse history compared to other young delinquents. Objective: To compare the psychopathy, criminal recidivism. However, incidence of childhood abuse is similar to other young delinquents groups. Methods: Cross-sectional study, controlled, using the Hare's Psychopathy Checklist Revised Scale (PCL-R) to evaluate psychopathy traits among adolescents sentenced by the Brazilian Law. Results: Severe young offenders had a high prevalence of psychopathy; PR = 2,86 (CI95% 1,49-5,47) as compared to the control group. The criminal recidivism was more prevalent among the adolescents with severe crime records and psychopathy; PR = 2,96 (CI95% 1,32-6,60). The study did

not show a significant prevalence of childhood abuse history in the psychopathy young as compared to other adolescent offenders; PR = 0,88 (CI95% 0,66-1,15). Conclusion: The results suggest a higher prevalence of psychopathic and criminal recidivism among severe adolescent offenders compared to other young delinquents.

Key-words: Adolescent, crime, psychopathy.

Introdução

Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes tem sido extensamente abordada pela mídia. Antigamente chamada de “delinquência juvenil”, a prática de crimes ou contravenções penais por indivíduos menores que 18 anos de idade é atualmente classificada pela legislação brasileira como ato infracional (BRASIL, 1990; BORDIN, 2000).

Entre os diversos tipos de atos infracionais cometidos por adolescentes, aqueles dirigidos contra a vida de outrem são os que causam maior impacto na sociedade brasileira. De acordo com a literatura, a personalidade psicopática é um fator de risco para atos infracionais contra a vida, tanto em adultos como em adolescentes (MORANA et al., 2005; FORTH e BURKE II, 1998; MURRIE et al., 2004; GRETTON et al., 2004). Esse transtorno de personalidade é caracterizado por diminuída capacidade para remorso, frieza emocional, pobre controle de impulsos e reincidência criminal. Isso leva a ausência de identificação e desconforto com o medo e o sofrimento de outras pessoas, assim como ausência de sentimento de culpa. A consequência dessas alterações é uma grave disfunção na socialização desses indivíduos (BLAIR, 2003; 2001).

Atualmente, uma série de estudos sugere o instrumento Hare's Psychoopathy Checklist Revised (PCL-R) como uma das formas mais confiáveis para detectarmos psicopatia (MORANA et al., 2005). Existem evidências na literatura associando escores altos na PCL-R em adolescentes que cometem atos violentos contra outros indivíduos, tais como assalto, estupro e homicídio (CAMPBELL et al., 2004; FRICK et al., 2003; MURRIE e CORNELL, 2002). Esses dados têm implicação social e legal considerável, uma vez que a personalidade psicopática está relacionada a altos índices de recidiva criminosa e resposta insatisfatória aos tratamentos disponíveis (MORANA et al., 2005; GRETTON et al., 2004; HEMPHILL et al., 1998).

Alguns autores procuram associar maus-tratos na infância com a prática de atos infracionais na adolescência (BENTES, 1999; SALEKIN et al., 2004; FERGUSON e HORWOOD, 1998; FORTH e BURKE II, 1995). Segundo a Organização Mundial da Saúde, os maus-tratos são divididos em negligência, abuso físico, abuso sexual e abuso emocional. Um estudo aponta que adolescentes com personalidade psicopática possuem mais frequentemente história de abuso na infância (FORTH e BURKE II, 1995). No entanto, outros sugerem que a personalidade psicopática não está associada a maus-tratos por parte das figuras parentais. Alguns autores têm proposto que a personalidade psicopática pode surgir já na infância, independentemente do ambiente (WOOTTON et al., 1997; STEVENSON e GOODMAN, 2001).

Atualmente, há intensa discussão quanto aos tratamentos médico e jurídico que devemos dispensar aos adolescentes autores de atos infracionais contra a vida (KAUFMAN, 2004). Haveria um cluster de adolescentes com psicopatia entre os adolescentes infratores brasileiros? Seriam esses adolescentes autores de crimes mais graves do que outros adolescentes infratores? O diagnóstico de psicopatia poderia ser considerado um marcador de gravidade entre os adolescentes infratores?

A revisão da literatura não apontou estudos brasileiros quantitativos sobre a prevalência de psicopatia e maus-tratos na infância entre adolescentes que cometem atos contra a vida. Portanto, este estudo tem como objetivos: a) investigar a prevalência relativa de psicopatia entre adolescentes autores de atos infracionais contra a vida, comparando-os a outros adolescentes infratores; b) investigar a prevalência de história de maus-tratos na infância entre os adolescentes com psicopatia, comparando-os a outros adolescentes infratores.

MÉTODOS

PARTICIPANTES

A amostra foi selecionada entre aqueles adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa decorrente da prática de algum ato infracional. Segundo a legislação brasileira, adolescentes infratores não cumprem pena, mas medida socioeducativa que visa reintegrá-los à sociedade (BRASIL, 1990). Os participantes

encontravam-se em regime de privação de liberdade no Centro de Educação Regional de Chapecó/SC (CER). O CER é uma instituição fechada que abriga autores de atos como furtos, roubos, assaltos, tráfico de drogas, estupros, homicídios e latrocínios. A amostra foi de 48 indivíduos. A autorização para seleção e entrevista dos adolescentes foi concedida pelo Juiz de Direito da Vara da Família, Órfãos, Infância e Adolescência da Comarca de Chapecó/SC.

Os critérios de inclusão foram: a) autoria de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa; b) sexo masculino; c) idade entre 16 e 18 anos; d) concordância em participar do estudo, por meio do consentimento livre e informado.

Os critérios de exclusão foram: a) presença de diagnóstico psiquiátrico de transtornos psicóticos, transtornos do humor, síndrome cerebral orgânica e/ou retardo mental; b) história de traumatismo craniocéfálico; c) idade inferior a 16 anos ou superior a 18 anos; d) ato infracional não julgado; e) não concordância em participar do estudo.

Os participantes incluídos (48) foram divididos em dois grupos de 24 indivíduos: a) em estudo: autoria de ato infracional contra a vida, como homicídio, latrocínio, tentativa de homicídio, estupro, assalto a mão armada e lesões corporais decorrentes de tortura – este foi categorizado, para fins operacionais, como grupo grave; b) controle: autoria de ato infracional não grave, definido como aquele sem correlação direta com a intenção de matar, humilhar, submeter e provocar sofrimento à vítima – entraram nessa definição furto, roubo, destruição de patrimônio e tráfico de drogas.

Cálculo do tamanho da amostra

Para o cálculo do tamanho amostral, buscaram-se dados na literatura que contemplassem os seguintes itens: a) prevalência de psicopatia, medida pela PCL-R, em adolescentes encarcerados em geral; b) prevalência de psicopatia em autores de crimes contra a vida; c) prevalência de psicopatia em autores de outros crimes que não fossem contra a vida.

A revisão dos estudos já publicados apontou que a prevalência de psicopatia entre adolescentes encarcerados é de 37%, independentemente do tipo de ato infracional cometido (FORTH e BURKE, 1995).

As informações disponíveis na literatura apontam que a prevalência geral de psicopatia na população carcerária que comete atos contra a vida varia entre 80% e 90%, quando mensurada pela PCL-R (FORTH e BURKE II, 1998; 1995; MURRIE et al., 2004; GRETTON et al., 2004; DOLAN e DOYLE, 2000). Não foram encontrados dados referentes à prevalência de psicopatia entre adolescentes que cometeram outros atos infracionais que não contra a vida. Dessa maneira, considerando alfa = 95%, beta = 80%, proporção entre expostos e não-expostos 1:1, porcentagem esperada de psicopatia entre os criminosos graves = 80% e porcentagem esperada de psicopatia entre os não-graves = 37%, o cálculo apontou 24 sujeitos para cada grupo. A estimativa de psicopatia no grupo-controle (na ausência de outras informações disponíveis na literatura) baseou-se no índice de 37% encontrado em um estudo canadense (FORTH e BURKE II, 1995).

Delineamento e eventos de interesse

O projeto foi avaliado e aprovado pelo comitê de ética da Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó). Os potenciais participantes foram pré-selecionados com base na sua ficha e no relato dos técnicos que os acompanhavam.

O estudo foi do tipo transversal, investigando a prevalência relativa de psicopatia em adolescentes infratores graves quando comparados aos adolescentes que cometeram outros tipos de atos infracionais.

Os indivíduos selecionados foram submetidos a uma entrevista psicológica com duração de uma hora, sendo preenchida após a escala de avaliação de psicopatia PCL-R. A escala PCL-R já foi utilizada em outros estudos e consiste num construto de sintomas com 20 itens que auxilia na identificação de traços de psicopatia. Achados de um recente estudo brasileiro indicam que o ponto de corte na população carcerária brasileira é de 23 pontos, com uma sensibilidade de 84,8% e especificidade de 100%. O índice de concordância kappa entre a prova de Roscharch e a PCL-R foi de 0,8735 neste mesmo estudo (MORANA et al., 2005). No entanto, como o instrumento PCL-R ainda não foi utilizado em adolescentes brasileiros, o presente estudo seguiu a recomendação internacional de score igual ou superior a 30 pontos como ponto de corte para classificação de psicopatia (FORTH e BURKE II, 1995).

Foi observado o número de atos infracionais cometidos pelos entrevistados, classificando como reincidentes aqueles que tivessem o registro de mais de um delito no seu prontuário criminal.

Adicionalmente, buscou-se identificar história de maus-tratos na infância dos adolescentes entrevistados. Para fins deste estudo, foi considerada somente a impressão subjetiva do adolescente em relação aos seus pais. A entrevista semiestruturada da PCL-R possibilita acesso a tais informações, pois contempla também os antecedentes familiares do entrevistado (MORANA et al., 2005). Os indivíduos que relataram algum tipo de maus-tratos, segundo a definição da OMS (FORTH e BURKE II, 1995), foram considerados como relato de maus-tratos na infância.

Análise estatística

Para as variáveis categóricas, foi utilizado o teste do qui-quadrado com correção de Yates, ou teste exato de Fischer quando $n < 5$. Para avaliação da medida de efeito, foi utilizada a razão de prevalência (RP) com intervalo de confiança de 95%. Nas variáveis contínuas, usou-se o teste t de student. O banco de dados e a análise estatística foram gerados pelo programa de computador SPSS™ for Windows™ versão 11.0.

RESULTADOS

Características gerais

As características gerais dos participantes estão listadas na tabela 1.

A média de idade foi de 16,69 anos, com desvio padrão de 0,85. Não houve diferença significativa entre os grupos. Todos os indivíduos eram do sexo masculino, e o nível de escolaridade foi semelhante em ambos os grupos. A maioria dos adolescentes (62,5%) tinha nível fundamental de escolaridade entre quinta e oitava séries. No grupo grave, o delito mais comum foi o homicídio (70,8%), enquanto o furto correspondeu a 58,3% dos atos infracionais não-graves. A prevalência relativa de adolescentes reincidentes foi significativamente maior no grupo grave (66,6%), com razão de prevalência igual a 2 (IC95% 1,06-3,76).

Diagnóstico de psicopatia

A média geral dos escores da PCL-R foi de 29,18 (\pm DP 9,28). Quando comparadas, a média do grupo grave foi maior em relação à do grupo-controle, com diferença estatisticamente significativa ($p < 0,01$) – tabela 1.

Do total da amostra estudada, 56,3% dos indivíduos ($n = 27$) obtiveram pontuação ≥ 30 . O número de adolescentes com escore da PCL- R ≥ 30 foi significativamente mais prevalente no grupo grave, com RP = 2,86 (IC95% 1,49-5,47) – tabela 1.

A prática de mais de um ato infracional (reincidência) foi maior entre os indivíduos com psicopatia, sendo a porcentagem igual a 70,4% e a RP = 2,96 (IC95% 1,32-6,60). A relação entre psicopatia e reincidência foi analisada por estratificação entre os grupos estudados. Nesse aspecto, os resultados apontaram RP = 2,96 (IC 95% 1,32-6,60), considerada estatisticamente significativa (Tabela 2).

Maus-tratos na infância

Do total de indivíduos estudados, 81,3% ($n = 39$) relataram ter sofrido algum tipo de maus-tratos na infância. O evento maus-tratos foi maior entre os não-graves, com uma diferença estatisticamente significativa a favor desse grupo – RP = 0,70 (IC95% 0,51-0,93).

Tabela 1. Resultados gerais.

	Graves (n = 24)	Não-graves (n = 24)
Idade (\pm DP)	16,88 (0,90)	16,50 (0,78)
Escolaridade		
Analfabeto	1	-
Ensino fundamental (1 ^a a 4 ^a série)	8	5
Ensino fundamental (5 ^a a 8 ^a série)	14	16
Ensino médio incompleto	1	3
Ato infracional		
Homicídio, latrocínio	17	-
Assalto a mão armada	5	-

Estupro	2	-
Furto	-	14
Roubo	-	7
Porte de drogas	-	3
Reincidência*	16	8
Escore na PCL-R (\pm DP)**	34,33 (8,00)	24,04 (7,53)
Diagnóstico de psicopatia – PCL-R \geq 30 (porcentagem do grupo) †	20 (83,3)	7 (29,1)
Relato de maus-tratos na infância (porcentagem do grupo) ‡	16 (65,4)	23 (96)

* RP = 2,0 (IC95% 1,06-3,76); ** p < 0,01 (teste t de student); † RP = 2,86 (IC95% 1,49-5,47); ‡ RP = 0,70 (IC95% 0,51-0,93).

Quando comparado o relato de maus-tratos na infância com o diagnóstico de psicopatia, não se observou uma diferença estatística significativa, sendo a RP = 0,91 (IC95% 0,69-1,18). A análise estratificada dos eventos maus-tratos na infância e psicopatia nos grupos estudados também não demonstrou diferença estatística, com RP = 0,88 (IC95% 0,66-1,15) – tabela 3.

A média do escore da PCL-R foi de 31,44 (\pm DP 11,71) naqueles indivíduos sem relato de maus-tratos e de 28,66 (\pm DP 8,73) nos adolescentes com história de abuso na infância. A comparação das médias com a impressão clínica da figura paterna também não demonstrou possível associação entre altos escores na PCL-R e pais abusadores (p = 0,42).

Tabela 2. Análise estratificada de reincidência e psicopatia entre os grupos.

	Com psicopatia (PCL-R \geq 30)		Sem psicopatia (PCL-R \leq 29)	
	Reincidente (n)	Não-reincidente (n)	Reincidente (n)	Não-reincidente (n)
Grupo grave	15	5	1	3
Grupo não grave	4	3	4	13

RP = 2,96 (IC95% 1,32-6,60).

Tabela 3. Análise estratificada de relato de maus-tratos na infância e psicopatia entre os grupos.

	Com psicopatia (PCL-R \geq 30)		Sem psicopatia (PCL-R \leq 29)	
	História positiva de maus-tratos (n)	História negativa de maus-tratos (n)	História positiva de maus-tratos (n)	História negativa de maus-tratos (n)
Grupo grave	14	6	2	2
Grupo não grave	7	0	16	1

RP = 0,88 (IC95% 0,66-1,15).

Discussão

A análise dos dados demográficos indica que a maioria dos adolescentes que comete atos infracionais julgados pela Justiça possui escolaridade em nível de ensino fundamental. Para indivíduos entre 16 e 18 anos, espera-se normalmente que estejam iniciando o estudo em ensino médio. A literatura aponta que sujeitos com traços de psicopatia costumam apresentar desempenho acadêmico inferior à média de outros indivíduos (FORTH e BURKE II, 1998). Uma limitação do delineamento transversal é não ter como estabelecer relações de associação entre a prática de delitos e o desempenho escolar. Esses indivíduos podem possuir uma situação socioeconômica que lhes dificulta a evolução escolar, assim como podem ter a adaptação à escola prejudicada pelo envolvimento com atos infracionais.

A literatura demonstra que a escala PCL-R está consolidada como instrumento de diagnóstico de psicopatia, tanto para fins de pesquisa quanto para fins forenses (MORANA et al., 2005). Os escores obtidos neste estudo evidenciaram uma média significativamente superior no grupo grave, sugerindo maior prevalência de psicopatia entre esses indivíduos. Quando utilizado o ponto de corte sugerido pela literatura (\geq 30 pontos), confirmou-se uma taxa maior de psicopatia no grupo grave. Embora sem condições de estabelecer relações causais entre os fenômenos, os resultados nos mostram que aqueles adolescentes que cometem crimes contra a vida possuem uma frequência maior de características psicopáticas. Isso significa dizer que, provavelmente, esses indivíduos prescindem de empatia, remorso e respeito pela dor e o sofrimento alheios (BLAIR, 2001; 2003).

Diante das evidências deste estudo, é difícil afirmar se foram essas características que os levaram a cometer atos infracionais graves, embora se pressupõe que esses fatores podem ser considerados como preditivos. Um estudo recente realizado com uma amostra da população carcerária de São Paulo (MORANA et al., 2005) apontou uma taxa de crimes violentos quatro vezes maior entre psicopatas; outros estudos com adolescentes infratores sugerem o mesmo resultado (MURRIE et al., 2004; GRETTON et al., 2004). Portanto, os resultados do presente estudo parecem replicar, em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros, dados já encontrados em outros estudos.

Diversos estudos na literatura associam a psicopatia com altas taxas de reincidência criminal em adultos (MORANA et al., 2005; MURRIE et al., 2004; GRETTON et al., 2004). Este estudo procurou quantificar os índices de reincidência por meio do histórico de prática de mais de um ato infracional. Observou-se que no grupo grave existia uma história de atos delituosos recorrentes, e a prevalência relativa de reincidência foi significativamente maior entre esses adolescentes quando comparada à do grupo-controle, embora com significância estatística limítrofe (Tabela 1). A análise estratificada de psicopatia e reincidência criminal entre os grupos estudados (Tabela 2) evidenciou que aqueles adolescentes que cometeram crimes graves e apresentavam traços de psicopatia tinham uma prevalência relativa de crimes recorrentes três vezes maior. De acordo com a literatura, a reincidência criminal entre psicopatas adultos é cerca de três vezes maior do que a de outros criminosos (MORANA et al., 2005).

Existem evidências de que maus-tratos na infância estão relacionados à prática de atos delituosos na adolescência (BENTES, 1999; FERGUSSON e HORWOOD, 1998). Os resultados do estudo apontaram uma elevada prevalência de maus-tratos entre os adolescentes infratores. No entanto, não se conseguiu evidenciar uma associação do relato de maus-tratos com a prática de crimes graves ou a presença de psicopatia. A análise estratificada não possibilitou demonstrar uma possível associação entre esses eventos (Tabela 3).

Esses dados vêm ao encontro de estudos que sugerem a inexistência de associação entre pais violentos e desenvolvimento de psicopatia em crianças e adolescentes (Gretton et al., 2004; Blair, 2001; 2003; Campbell et al., 2004). Podemos dizer que os adolescentes com psicopatia e prática de atos infracionais graves

possuem, na maioria das vezes, história de abuso na infância. No entanto, não há evidências de que esse evento seja mais prevalente nesse grupo do que em outros adolescentes infratores. O presente estudo apresenta algumas limitações consideráveis que devem ser destacadas, a começar pelo instrumento utilizado. A PCL-R é uma escala devidamente validada para o diagnóstico de psicopatia, mas não é a mais indicada para o uso em adolescentes. A indisponibilidade de uma versão em língua portuguesa da Hare's Psychopathy Checklist Revised – Young version (PCL-YV) levou à utilização da escala de adultos. No entanto, deve-se destacar que a escala recomendada para adolescentes é derivada da PCL-R e possui poucas modificações em relação a esta. Conforme citado na metodologia, restringiu-se a idade da amostra entre 16 e 18 anos na intenção de diminuir a possibilidade de erros, uma vez que indivíduos nessa faixa etária já possuem traços de personalidade mais estáveis do que adolescentes mais jovens. Esse fato pode ter se constituído em um viés de confusão, visto que existia o risco de selecionarmos adolescentes com histórico infracional mais extenso e exposição a ambientes hostis (por exemplo, contato com outros adolescentes infratores) que poderiam, teoricamente, aumentar o risco da prática de outros delitos. Porém, independentemente do número de crimes, a seleção dos adolescentes focalizou o tipo de ato infracional, procurando estudar aqueles que atentaram contra a vida de outrem em comparação a outros jovens infratores.

Outro ponto de limitação do estudo refere-se ao local onde foram selecionados os participantes. O CER costuma abrigar indivíduos que cometem atos infracionais mais severos e, portanto, poderiam apresentar uma taxa de psicopatia mais alta. Mais uma vez, a divisão dos adolescentes em grupos de graves (atos contra a vida) e não-graves tentou minimizar os riscos de viés na seleção. Como foram oriundos do mesmo local e, portanto, são considerados pela Justiça como tendo periculosidade equivalente, poderíamos presumir maior homogeneidade entre os indivíduos selecionados.

A avaliação de maus-tratos na infância foi secundária à aplicação da PCL-R e considerou apenas aspectos subjetivos, não utilizando nenhum instrumento específico para esse fim. Tal fato limita o poder dos resultados deste estudo no que se refere a maus-tratos na infância, prática de atos infracionais e psicopatia. Portanto, os resultados quanto à história de maus-tratos devem ser considerados como

hipóteses a serem testadas em estudos futuros, ainda carentes de evidências robustas.

CONCLUSÃO

Os resultados desse estudo levantam a possibilidade da existência de dois grupos distintos de adolescentes infratores: com e sem psicopatia. Sugere-se que os adolescentes que cometem crimes graves, na sua grande maioria, possuem personalidade psicopática, um histórico de reincidência criminal e não apresentam relato de maus-tratos na infância superior ao de outros adolescentes infratores. No entanto, um estudo transversal como esse não tem condições de estabelecer associações e correlações, sendo necessários estudos prospectivos que auxiliem no entendimento da criminalidade juvenil.

Os resultados desse estudo foram consistentes com os de outros estudos. Diante dessa constatação, fica o questionamento se a psicopatia é uma alteração de personalidade com características mais ou menos estáveis, independentes da cultura, da idade do indivíduo ou da história de vida.

Em muitos países, como Grã-Bretanha, Suécia, Nova Zelândia e Austrália, a legislação penal leva em consideração a presença de psicopatia para decidir sobre o melhor encaminhamento a ser dado a indivíduos criminosos. Isso revela uma abordagem racional do fenômeno da criminalidade, considerando a melhor evidência científica disponível. No Brasil, a busca por evidências e a testagem de hipóteses ainda são incipientes nesta área. Como consequência, a busca por uma compreensão científica do fenômeno acaba oscilando entre a benevolência ingênua e a malevolência igualmente criminosa (MORANA et al., 2005).

O presente estudo se propôs muito mais a levantar hipóteses do que oferecer respostas. As evidências surgidas nesse estudo ainda são fracas para corroborar modificações no tratamento legal de adolescentes infratores. Porém, os resultados nos sugerem que a prática de atos infracionais entre adolescentes brasileiros ainda é um campo à espera da investigação científica.

ANEXO II – PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 990.09.177591-6, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDERSON SALAZAR GARCIA sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente sem voto), PEDRO MENIN E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

ALMEIDA TOLEDO

RELATOR

16ª Câmara Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.09.177591-6

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: EDERSON SALAZAR GARCIA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 1956

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e

familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado EDERSON SALAZAR GARCIA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (Execução nº 511.031).

Sustenta, em abreviado, que lhe foi imposta medida de segurança consistente em internação na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Submetido à perícia para avaliação da cessação de sua periculosidade, foi recomendada a prorrogação da internação. Aduz, invocando dispositivos da Lei nº 10.216/01 (que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental), que a internação psiquiátrica passa a ser o último recurso, admissível somente em casos de surto, nada dispondo a nova lei sobre a periculosidade e, havendo dúvidas acerca da necessidade de manutenção da internação, requer que seja determinada nova avaliação psiquiátrica, a fim de que se constate sua necessidade ou não (fls. 02/07)

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 09/14), por ocasião do juízo de retratação, foi a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 81).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer muito bem lavrado pela Dra. Valderez Deusdedith Abbud, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 85/87).

É o relatório.

2. No cumprimento de medida de segurança, imposta em razão de condenação pelos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo com a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma, alguns praticados na mesma ocasião, o paciente permanece internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Dr. Arnaldo Ferreira" de Taubaté.

Submetido à avaliação pericial para verificação da cessação de sua periculosidade, nos termos do art. 175, I e II, da LEP, foi apresentada à seguinte conclusão:

"A Equipe pondera a gravidade dos delitos praticados e a direta relação com a patologia que acomete o interno, considerando, portanto, tratar-se de caso que ainda requer um controle externo rígido por representar risco iminente, uma vez que a crítica do mesmo permanece completamente comprometida, e que não possui controle sobre os impulsos que direcionam o comportamento criminosos. Considerando-se por ora tratar-se de indivíduo possuidor de periculosidade alta e presente. Diante do quadro a Equipe SMJ, opina pela continuidade de sua institucionalização, entendendo que no caso em questão fatores como, o apoio familiar com que conta o interno e a boa disposição para o trabalho, não asseguram nenhuma alteração referente a sua conduta delitativa, apresenta um panorama que ainda se mantém com perspectivas desfavoráveis".

O laudo foi subscrito por dois psiquiatras, um assistente social, um psicólogo e pelo diretor de segurança e disciplina do estabelecimento prisional.

Com fundamento na conclusão dos peritos, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo prorrogou por mais um ano a medida de segurança.

Contra essa prorrogação se insurge o sentenciado, alegando, com base na Lei nº 10.216/01, não ser a internação a medida mais recomendável, asseverando que tal providência somente se justifica em casos de surto, o que não ficou constatado *in casu*.

Contudo, sem razão, porquanto o laudo pericial não concluiu pela cessação de sua periculosidade, condição *sine qua non* para o acolhimento de sua pretensão.

Ademais, como bem explanado pelo douto Promotor de Justiça, em suas contrarrazões: *"é de se mencionar que, adotado o entendimento da combativa defesa, somente haveria que se falar em internação se o paciente no exato momento em que avaliado estivesse em surto; caso contrário, ter-se-ia que o desinternar, ainda que o diagnóstico apontasse persistência da periculosidade e possibilidade de, num momento seguinte, voltar a apresentar conduta antissocial grave"*.

Não se pode olvidar de que uma das funções do Poder Judiciário é a preservação da segurança da sociedade que, conforme atestado por *experts*, estaria comprometida se autorizada a desinternação do sentenciado, pois, de acordo com o que atestaram, apresenta transtorno de personalidade antissocial e, apesar de sua conduta ser considerada boa - fato que se mostra comum em psicopatas sob vigilância

- ainda demonstra periculosidade alta e seu distúrbio de personalidade é gravíssimo, não existindo tratamento médico para tal (fls. 70).

É incontestado o fato de o laudo pericial ser a principal baliza para o Julgador nos casos referentes ao cumprimento das medidas de segurança, que, *in casu*, concluiu pela necessidade de manutenção da medida de segurança.

Desse modo, por ter sido recomendada pelos peritos a manutenção do sentenciado em estabelecimento hospitalar de internação de regime fechado, com acerto agiu a digna Magistrada sentenciante ao determinar a prorrogação da medida de segurança por mais um ano, mostrando-se desnecessária e incabível a realização de novo exame como pleiteado pelo sentenciado (fls. 80).

Por tais fundamentos, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.

3. Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ALMEIDA TOLEDO

Relator